

MIRZA & MALAN

ADVOGADOS

SÓCIOS

Diogo Malan
Flávio Mirza
André Mirza
Amanda Estefan

CONSULTORES

Pedro Malan
Wilson Mirza Abraham
Assy Mirza Abranches

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA SIMONE SCHREIBER,
RELATORA DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 5042003-41.2022.4.02.5101

LUIZ FERNANDO DE SOUZA, nos autos do aludido processo, vem, por seus Advogados, com base no artigo 600, § 4º do CPP, tempestivamente requerer a juntada aos autos das suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**.

P. juntada.

Rio de Janeiro/RJ, 08 de novembro de 2022.

Diogo Malan

OAB/RJ n.º 98.788

Flávio Mirza

OAB/RJ n.º 104.104

André Mirza

OAB/RJ n.º 155.273

Amanda Estefan

OAB/RJ n.º 198.053

RAZÕES DO APELANTE

Apelação nº 5042003-41.2022.4.02.5101 (Processo originário nº. 0500403-73.2019.4.02.5101)

Apelante: Luiz Fernando de Souza

Apelado: Ministério Público Federal

1. Das considerações iniciais: O *quantum satis* à absolvição

De início, o apelante é **inocente**.

O Ministério Público Federal (doravante “MPF”) insiste na sua narrativa: o apelante teria sucedido o ex-Governador Sérgio de Oliveira Santos Cabral Filho (doravante “Sérgio Cabral”) em suposto esquema criminoso.

Criou-se **esdrúxulo** paradigma de *criminalização por sucessão política!*

A narrativa do MPF nitidamente intenciona: (i) associar *ad nauseam* o apelante a Sérgio Cabral – como se eles fossem a mesma pessoa; (ii) deslocar a relação autor-fato supostamente criminoso para o mandato eletivo do apelante como Governador do Estado do Rio de Janeiro – como se a responsabilidade jurídico-penal fosse de cariz **objetivo** e reconduzível a determinado cargo público.

Ocorre que o apelante e Sérgio Cabral **não** são a mesma pessoa, **não** exerceram o mesmo mandato eletivo à frente do Poder Executivo fluminense, **nem** a Constituição da República permite que a

responsabilização jurídico-penal do primeiro decorra da responsabilização do segundo.

Como é cediço, o apelante **nunca** teve hábitos nababescos: verdadeira fortuna ocultada no exterior, casa à beira-mar em condomínio de luxo em Mangaratiba/RJ, jantares faustosos em Paris com guardanapo na cabeça, joias, obras de arte ou relógios caríssimos etc.

Ao contrário, trata-se de pessoa de hábitos extremamente simples, cujo passatempo favorito é comer torresmo e prostrar-se com conterrâneos na sua bucólica cidade natal de Piraí/RJ.

Ademais, o deslocamento da relação autor-fato supostamente delitivo para mandato de Governador do Estado do Rio de Janeiro implica deduzir a culpabilidade do apelante a partir do cargo público por ele ocupado, como se o princípio constitucional da culpabilidade admitisse responsabilidade penal **objetiva**.

Outro artifício retórico da narrativa do MPF é referência a conceito vago e subjetivo – *corrupção sistêmica* durante o governo Sérgio Cabral – como caracterizador da culpabilidade do apelante.

Ocorre que a culpabilidade individual não pode ter como parâmetro fatos supostamente criminosos imputados a terceiros, e sim fatos imputados ao próprio apelante.

Custa crer tenha o Juízo *a quo* insistido na condenação do apelante, diante do deserto probatório incriminador.

Nada mais absurdo e sem base empírica, haja vista o arcabouço probatório amealhado não corroborar/demonstrar tal narrativa.

Com efeito, basta rápida leitura da sentença condenatória para se constatar que diversos elementos probatórios foram solenemente **ignorados**.

Posto que embrionariamente, pois haverá maior desenvolvimento da matéria, o resultado da prova demonstra que o apelante **não** solicitou doações de campanha para Governador, **nem** (muito menos!) vantagens pessoais indevidas.

O colaborador premiado Ricardo Pernambuco Júnior declarou que, após a renúncia de Sérgio Cabral, **não** se deu continuidade a quaisquer pagamentos ilícitos.¹

Seu genitor – e também colaborador premiado – Ricardo Pernambuco igualmente declarou que **nunca** falou em pagamentos indevidos com o apelante.² E, durante o seu governo, não feito **nenhum** pagamento ilícito a Secretários Estaduais.³

Nessa mesma toada, Luciana Salles, da Carioca Engenharia, declarou que **nunca** ouviu falar de pagamento de propina ao governo do apelante.⁴ Ela ainda informou que teve reuniões com o

¹ 04min50seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

² 06min00seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

³ 08min12seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁴ 02min44seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

apelante e o corréu José Iran, então Secretário de Obras, para tratar somente de assuntos profissionais.⁵

Como se não bastasse, Leandro Azevedo, colaborador premiado e funcionário da Odebrecht, afirmou o seguinte:

16m55s: foi perguntado se Pezão participou do pedido de recursos feito por terceiro;

17m00s: respondeu que nunca tratou nada desses assuntos (recursos financeiros) com Pezão;

17m40s: só tratava de questões técnicas com Pezão;

18m18s: voltou a afirmar que não tratou de questões atinentes a recursos para campanha;

18m40s: Benedito Júnior disse ao depoente que quem tratava de assuntos relacionados a recursos financeiros era terceiro;

21m20s: quando houve um problema na questão envolvendo a concessão do Maracanã, Pezão chamou a Procuradora-Geral do Estado e o Chefe da Casa Civil, para que todos se reunissem e encontrassem uma solução dentro da legalidade;

23m09s: voltou a afirmar que Pezão nunca pediu recursos e que Benedito Júnior afirmou que também não havia pedido a ele.⁶

Perante o Juízo *a quo*, tal depoimento foi confirmado:

⁵ 04min18seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/videos/t/todos-os-videos/v/delacoes-da-odebrecht/5802765/>> Acesso em: 04.11.2022.

MPF: “Depois que terminou o mandato do Sergio Cabral e o Pezão assumiu, o senhor sabe se essas práticas continuaram?”

Leandro Azevedo: “Não tenho conhecimento.”⁷

A rigor, as sobreditas declarações já justificariam a absolvição do apelante com fundamento no princípio *in dubio pro reo*, não fosse a sanha acusatória do MPF e do Juízo *a quo*.

Isso, porque além de **nunca** ter solicitado qualquer vantagem pessoal indevida, diversas atitudes do apelante – por exemplo, a marcação de reunião para buscar solução, dentro da legalidade, para o litígio envolvendo a concessão do Maracanã – **não** são próprias de quem comete infrações penais.

A toda evidência, caso houvesse relação espúria, tudo se resolveria de outro modo, até mesmo porque, segundo a aludida transcrição, o apelante chegou a convocar a Procuradora-Geral do Estado para participar da solução do problema.

Naturalmente, o apelante recebia empresários, pois o seu interesse como Governador era viabilizar a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016. Ademais, as obras estruturais que estavam sendo feitas ajudariam a abreviar os problemas sociais pelos quais passava o Estado do Rio de Janeiro.

⁷ 19min05seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Seguindo a mesma linha, Benedicto Júnior, gestor “todo-poderoso” da Construtora Norberto Odebrecht, em sua colaboração premiada, após discorrer sobre pedidos de vantagens indevidas que lhe eram feitos, fez questão de frisar o seguinte (transcrição livre):

14m26s: “*que nunca tratou de recursos financeiros para campanha com Pezão e nem perguntou a ele se o dinheiro dado a terceiro havia chegado a ele (ou à sua campanha)*”.

O colaborador premiado Ricardo Pernambuco igualmente declarou que os pedidos de vantagens ilícitas foram feitos por terceiros (tais como Sérgio Cabral).⁸

Reitere-se, em vivas cores: o apelante, até por sua formação moral, **jamais** solicitou doações de campanha para Governador, e muito menos vantagens pessoais para si próprio.

Como se não bastasse, declarações testemunhais prestadas em procedimentos criminais diversos, amplamente divulgados pela mídia, demonstram que o apelante **jamais** participou de tratativas espúrias.

Ricardo Saud, Diretor do grupo J&F, em sua delação premiada **homologada pelo E. STF**, foi perguntado sobre o apelante, tendo esclarecido que ele **não** solicitou recursos financeiros. Eis a passagem extraída da página do *Jornal Nacional*, da Rede Globo:

⁸ 12min10seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

“O Pezão participou dessa negociação?”

*“Não. Não posso ser injusto com o Pezão. Eu tive com o Pezão algumas vezes. Nunca tratei. Até porque eu não consigo fazer isso com ele. Nunca tratei um centavo com o Pezão.”*⁹

Por sua vez, Renato Pereira, marqueteiro do PMDB no Estado do Rio de Janeiro, em seu termo de colaboração premiada declarou que, assim que o apelante assumiu o cargo de Governador em 2014, os pagamentos ilícitos **encerraram**.¹⁰

Ao encampar a narrativa do MPF, o Juízo *a quo* pinçou alguns depoimentos de colaboradores de forma **seletiva**, prestigiando aqueles que incriminaram o apelante e **ignorando** olímpicamente aqueles que o inocentaram.

Com todas as vênias, se condenou o apelante com base em ilações, suposições e conjecturas sem o **menor** amparo em elementos probatórios idôneos, conforme será demonstrado.

Em verdade, desde o início da persecução penal o apelante assumiu postura totalmente colaborativa, respondendo a todos os questionamentos que lhe foram direcionados por autoridades públicas.

⁹ Site do *Jornal Nacional* da Rede Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/delator-diz-que-cabral-pedi-propina-em-troca-da-entrega-de-fabrica-ociosa.html>>. Acesso em: 04.11.2022.

¹⁰ Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6305215/>>. Acesso em: 04.11.2022.

O apelante **não** possui *evolução patrimonial a descoberto* indiciária do recebimento de vantagens pessoais indevidas, conforme parecer técnico que instrui seu memorial (evento 723 - OUT2).

As breves linhas acima já **infirmam** por completo a narrativa do MPF e do Juízo *a quo*.

Mas, não se pode deixar de verticalizar o exame crítico dos elementos probatórios constantes dos autos, com o indispensável rigor técnico-processual.

2. Da gritante nulidade por inépcia formal da denúncia

A fim de evitar alongar em demasia o presente arrazoado, o apelante ora ratifica e reitera todos os sólidos fundamentos jurídicos da sua resposta à acusação (evento 90) – os quais se incorporam a estas razões para todos os efeitos.

3. Da insofismável nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia da prova

A cláusula pétrea da inadmissibilidade das provas ilícitas é corolário lógico dos princípios da *legalidade* e *moralidade* da Administração Pública e seus servidores (artigo 37, *caput* da CR).

Conforme leciona a doutrina, caso o Estado cometa ilegalidades, a pretexto da persecução penal de infrações penais, ele

incorre em verdadeira **contradição normativa**, comprometendo a legitimidade ética e política da jurisdição criminal.¹¹

Nessa toada, as regras de exclusão de provas ilícitas exercem relevante função no Estado Democrático de Direito: **desestímulo** às condutas antiéticas, imorais e ilegais de servidores públicos das agências do poder punitivo – denominado pela doutrina norte-americana de *efeito dissuasório* (*deterrent effect*).¹²

No que tange ao meio de prova pericial, é importante que haja conjunto de procedimentos para manter e documentar a história cronológica da fonte material de prova, para rastrear sua posse e manuseio, do reconhecimento até o descarte (artigo 158-A do CPP).

O sobredito conjunto assegura a **confiabilidade** do procedimento probatório, evitando qualquer *adulteração*, *contaminação*, *destruição* etc. da fonte material da prova pericial.¹³

No caso concreto, o MPF invocou papeluchos e “*planilhas*” fabricadas unilateralmente pelo colaborador premiado Álvaro Novis e pelo réu confesso Luiz Carlos Bezerra, em circunstâncias **obscuras**.

O primeiro afirmou ter entregue ao MPF “*planilhas*” (denominadas *TRANSMAR*, *F/SABI* e em uma terceira, em formato

¹¹ ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as proibições de prova em processo penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. p. 117 e ss.

¹² RE, Richard. The due process exclusionary rule, In: **Harvard Law Review**, Cambridge, n. 127, p. 1.885-1.966, may 2014.

¹³ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

Excel), todas fabricadas por ele próprio, que supostamente conteriam registros de valores usados para pagamentos de vantagens indevidas.

Ocorre que não constam dos autos documentos imprescindíveis, tais como: (i) auto de apreensão dessas “*planilhas*” fabricadas por Álvaro Novis; (ii) mídias contendo a **íntegra** dos arquivos digitais **originais** contendo essas “*planilhas*”; (iii) laudo pericial do Núcleo de Criminalística (NUCRIM) da Polícia Federal sobre essas “*planilhas*”, atestando sua autenticidade, cadeia de custódia, respectivas datas de criação, cópia, edição ou reprodução, identificação de todos os lançamentos efetuados, das identidades dos beneficiários diretos desses pagamentos etc.

A apreensão desses documentos, e subsequente peritagem oficial, deveriam ter observado os procedimentos e protocolos técnicos previstos no artigo 158-A do CPP, na Portaria nº. 82/14 do Ministério da Justiça (*Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios*) e na Norma ABNT ISSO/IEC nº. 27.037/2013 (*Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital*).¹⁴

¹⁴ “É necessário que seja possível demonstrar que a evidência não foi modificada, desde que ela foi coletada ou adquirida, ou de fornecer os fundamentos e ações documentadas se alterações inevitáveis foram feitas. No caso de mídias e arquivos, tal demonstração pode ser realizada a qualquer momento comparando o código hash calculado no momento da identificação inicial da evidência, com o código hash da evidência no momento da verificação, sendo certo que os dois códigos deverão ser idênticos” (PARODI, Lorenzo. A cadeia de custódia da prova digital à luz da Lei 13.964/19, In: **Consultor Jurídico**, 18 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/lorenzo-parodi-cadeia-custodia-prova-digital>>. Acesso em 04.11.2022).

Conforme a doutrina, é possível “concluir pela existência das seguintes características da prova digital: imaterialidade e desprendimento do suporte físico originário, volatilidade, suscetibilidade de clonagem, necessidade de intermediação de equipamento para ser acessada”.¹⁵

Não obstante, inexistem nos autos qualquer comprovação da imprescindível autenticidade, cadeia de custódia e confiabilidade das “planilhas” fabricadas unilateralmente pelo colaborador premiado Álvaro Novis, nem de que essas “planilhas” de fato foram criadas à época dos supostos pagamentos nelas lançados.

Absolutamente **nada** exclui a possibilidade de que essas “planilhas” tenham sido criadas ou modificadas *a posteriori* por Álvaro Novis, para viabilizar seu acordo de colaboração premiada com o MPF.

Esse risco é ainda mais palpável considerando que Álvaro Novis prestou declarações absolutamente **contraditórias** sobre a destruição dessas “planilhas”, conforme demonstrar-se-á adiante.

Por outro flanco, quanto aos *garranchos* e *rabiscos* nas agendas/cadernetas do réu confesso Luiz Carlos Bezerra, tampouco há nos autos: (i) as vias **originais** dessas agendas/cadernetas, contendo a **íntegra** desses *garranchos* e *rabiscos*; (ii) laudo pericial do Núcleo de Criminalística (NUCRIM) da Polícia Federal atestando a autoria,

¹⁵ VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal: Formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da USP (2012). p. 147.

autenticidade e data desses *garranchos* e *rabiscos*, bem como eventuais emendas, falsificações, modificações, rasuras etc.

Não cabe ao MPF juntar aos autos só aquelas páginas dessas agendas/cadernetas que interessam à sua narrativa, **songando** o acesso do apelante às demais páginas.

Ademais disso, o ilustre Desembargador Federal Paulo Espírito Santo já pontuou que tais anotações manuscritas de Luiz Carlos Bezerra “*não podem ser reputadas como prova inequívoca do recebimento de propina, sobretudo em razão da informalidade com que foram feitas*”.

Tal Magistrado argutamente observou que os inúmeros nomes e números foram “*anotados de forma solta, o que dificulta, de certa forma, uma conclusão precisa sobre o que indicam*”. Ainda que se considere que tais anotações manuscritas significam dinheiro, “*não há nenhum norte sobre sua procedência e efetiva entrega*”.

Por fim, ele redarguiu ser pouco provável que suposta *organização criminosa* que o MPF reputa *sofisticada* “*tenha sua contabilidade, ainda que paralela, retratada de forma tão desorganizada*”.¹⁶

Essas **gravíssimas omissões** dos mais básicos cuidados na preservação da cadeia de custódia dos precitados elementos informativos fabricados unilateralmente pelo colaborador premiado

¹⁶ TRF/2ª Região, 1ª Turma, HC 0014042-66.2017.4.02.0000, Rel. Des. Paulo Espírito Santo.

Álvaro Novis e pelo réu confesso Luiz Carlos Bezerra ensejam **ilicitude** probatória, nos termos do artigo 5º, LVI da CR, além de cercear o direito fundamental do apelante a conhecer o inteiro teor dessas provas.

O Juízo *a quo*, para tentar refutar esta preliminar, invocou o – surrado e polivalente – chavão da suposta ausência de demonstração do prejuízo sofrido pelo apelante.

Ora, o apelante foi condenado a quase **um século** de prisão com base nesses precaríssimos papeluchos e “planilhas” – usados como suposta *prova de corroboração* de colaborações premiadas. Que prejuízo maior poderia haver?

4. Da evidente nulidade absoluta da sentença condenatória

A sentença que condenou o apelante (evento 734) foi divulgada no dia 04.06.2021.

Curiosamente, trata-se do **mesmo** dia em que a revista semanal de maior circulação no País publicou uma matéria de capa sobre os 3 acordos de colaboração premiada contra o ilustre prolator dessa sentença condenatória.¹⁷

Assim, é possível que a condenação do apelante tenha servido à seguinte estratégia **diversionista**: fabricar *cortina de fumaça*,

¹⁷ Revista *Veja*. **Bretas é acusado de negociar penas, orientar advogados e combinar com o MP**, 06.04.2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/bretas-e-acusado-de-negociar-penas-orientar-advogados-e-combinar-com-o-mp/>>. Acesso em 04.11.2022.

para tentar desviar o foco da opinião pública para longe das acusações contra o subscritor da sentença condenatória.

O apelante e seus defensores, ao analisarem o teor dessa sentença, constataram 2 coisas: (i) foram olímpicamente **ignorados** todos os argumentos fáticos e jurídicos do memorial do apelante (evento 723), assim como todas as provas de inocência ali mencionadas; (ii) foram **copiados**, sem citação da fonte, longos trechos do memorial do MPF (evento 632).

Quanto ao primeiro aspecto, a Lei nº. 13.964/19 reforçou a necessidade de que a sentença penal seja fundamentada de forma **substancial**, impondo ônus argumentativo mais rigoroso ao julgador.

Com efeito, o artigo 315, § 2º, IV do CPP não considera fundamentada a sentença que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”. Nessa toada soa a jurisprudência do E. STF:

*“A DECISÃO JUDICIAL DEVE ANALISAR TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA DEFESA DO RÉU. Reveste-se de nulidade o ato decisório, que, descumprindo o mandamento constitucional que impõe a qualquer Juiz ou Tribunal o dever de motivar a sentença ou o acórdão, deixa de examinar, com sensível prejuízo para o réu, fundamento relevante em que se apoia a defesa técnica do acusado”.*¹⁸

¹⁸ STF, 1ª Turma, HC 74.073-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.1997.

Não discrepa desse entendimento a doutrina mais avisada.¹⁹

No que tange ao segundo aspecto, o apelante solicitou parecer técnico dos Professores de Linguística Forense Malcolm Coulthard e Carmen Rosa Caldas-Coulthard – ambos de autoridade acadêmica indiscutível e vasta experiência profissional em diversos casos no Brasil e no exterior (**doc. 01**).

Esses dois acadêmicos, após minuciosa análise comparativa das características linguísticas do memorial do MPF (evento 632) e da sentença condenatória (evento 734), constataram que:

(i) O capítulo principal da sentença (p. 28-91, Seção II.3, intitulado “DO MÉRITO”) contém quantidade significativa de excertos “emprestados”, **sem** citação da fonte, do memorial ministerial. A vasta maioria das páginas desse capítulo da sentença (cinquenta e uma, do total de sessenta e quatro) contém texto **plagiado**, e algumas dessas páginas consistem quase que exclusivamente de texto plagiado. Assim, a sentença não só copiou os argumentos fáticos e jurídicos do MPF, como igualmente copiou a própria **interpretação** ministerial sobre a prova

¹⁹ “Os interessados no provimento jurisdicional têm o direito (fundamental) – que decorre textualmente do art. 93, IX, da Constituição do Brasil – de obter “respostas” para suas alegações e provas, o que o obrigará ao compartilhamento decisório. O descumprimento deste dever tem como consequência, independentemente de qualquer alteração legislativa, a pena da nulidade (de resto, igual e textualmente prevista no citado dispositivo constitucional)” (STRECK, Lênio. Novo código de processo penal: O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório), In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 183, p. 117-139, jul./set. 2009).

produzida. Até mesmo **erros** gramaticais e ortográficos foram copiados;

(ii) Por outro lado, não há nenhuma evidência de que a sentença condenatória incorporou – **com** ou **sem** citação da fonte – quaisquer trechos do memorial do apelante.

Malgrado o processo judicial em meio eletrônico proporcione diversas vantagens, ele tem distinta desvantagem: facilita sobremaneira a **cópia** de textos de autoria alheia com os comandos *Control+C* e *Control+V* (*cut/paste*) dos programas processadores de texto.

Obviamente, não se está aqui a debater a validade da motivação *per relationem* (ou *per aliunde*), técnica que consiste na remissão aos fundamentos de ato processual distinto, sem que a decisão judicial tenha fundamentação própria.²⁰

Isso porque há diferença fundamental: na motivação *per relationem*, a remissão da decisão judicial à fundamentação de ato processual diverso é feita de forma **explícita** – **com** uso de aspas (ou itálico) e indicação da fonte original.

A hipótese vertente trata de hipótese substancialmente distinta (e muito mais grave): **cópia** de longos excertos das alegações finais ministeriais, **sem** uso de aspas ou itálico, **nem** indicação da fonte original.

²⁰ Sobre a motivação *per relationem*, ver: GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 199 e ss.

No horizonte de qualquer concepção civilizada de julgamento justo (*fair trial*), não há como se cancelar tamanho grau de **aviltamento** da fundamentação das decisões judiciais.

Veja-se, bem a propósito, o seguinte voto do ilustre Desembargador Leandro Paulsen, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“Verifico, ainda, conforme alegado nos memoriais trazidos pela apelante Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, que a sentença é nula por afronta ao artigo 93, IX, da CF. Isso porque, como se pode constatar da leitura desta peça processual (ev. 604), quando da análise da autoria referente à apelante Keli - item 4.4., por exemplo, de fato **a sentença apropriou-se ipsis litteris dos fundamentos constantes nas alegações finais do MPF (ev. 544 - item 2.4.), sem fazer qualquer referência de que os estava adotando como razões de decidir, trazendo como se fossem seus os argumentos, o que não se pode admitir. Admite-se a fundamentação per relationem, mas mediante a devida transcrição, com adoção dos respectivos fundamentos. Reproduzir, como seus, argumentos de terceiro, copiando peça processual sem indicação da fonte, não é admissível. Assim, constato a nulidade também da sentença e faço o destaque para que, adiante, não se reproduza o mesmo vício” (doc. 02).** ²¹*

²¹ TRF/4ª Região, 8ª Turma, ACR 5062286-04.2015.4.04.7000, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto (declaração de voto do Des. Leandro Paulsen – grifamos).

A 3ª Seção do STJ pacificou entendimento de que a mera transcrição de parecer ministerial **não** satisfaz o dever de motivação petrificado no artigo 93, IX do texto magno:

“A Terceira Seção deste Casa, no julgamento do Habeas Corpus n. 216.659, concluiu que a mera transcrição do parecer ministerial não é suficiente para assegurar o compromisso constitucional de fundamentação das decisões judiciais, delineado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal”.²²

Se a transcrição de parecer ministerial – **com** indicação da fonte – **não** satisfaz a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais, que dirá a sentença ora impugnada, que plagiou longos excertos do memorial ministerial, sem indicação da fonte.

Ante o exposto, requer-se seja acolhida esta preliminar, declarando-se a nulidade **absoluta** do processo a partir/inclusive da sentença impugnada (evento 734), com fundamento no artigo 93, IX da CR e artigos 315, § 2º e 381, III do CPP.

5. Dos imprestáveis acordos de colaboração premiada

A fatídica sentença condenatória está fundamentada **exclusivamente** no seguinte: (i) termos de colaborações premiadas; (ii) papeluchos e “*planilhas*” fabricados pelos próprios colaboradores premiados, para viabilizar a celebração desses acordos.

²² STJ, 6ª Turma, AgInt no AREsp 1.197.859-RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 13.11.2018.

Nada obstante, a colaboração premiada não é *meio de prova* que sirva diretamente ao convencimento judicial sobre a culpa do acusado, nos termos do artigo 155 do CPP.

Ao contrário, trata-se de *meio de pesquisa* (ou de *investigação*) produzido de forma extraprocessual, sigilosa e não contraditória, tendo como objetivo a obtenção de provas materiais. Logo, a colaboração premiada **não** serve diretamente ao convencimento judicial sobre a culpa do acusado.²³

Tanto isso é verdade que é proibida a sentença condenatória baseada apenas nas declarações do colaborador premiado (artigo 4º, § 16, III da Lei nº. 12.850/13).

Essa norma contém regime jurídico de *prova legal negativa*, cujo fundamento epistemológico é a **inconfiabilidade** das declarações testemunhais prestadas por colaboradores premiados (criminosos confessos), em troca da própria impunidade, ou punição mais branda.

Quanto aos papeluchos e “*planilhas*” fabricados unilateralmente pelos próprios colaboradores premiados, eles são manifestamente **inidôneos** enquanto elementos de corroboração, conforme o E. STF:

²³ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos sobre o processo penal brasileiro), In: YARSHELL, Flávio Luiz, MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 303-318.

*“Não obstante, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais, uma **anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia**”.*²⁴

Essa matéria já está **pacificada** pela Suprema Corte: papeluchos e “*planilhas*” fabricados unilateralmente pelo próprio colaborador **não** constituem elementos hábeis para corroboração da colaboração premiada:

*“No caso concreto, faz-se referência a documentos produzidos pelos próprios colaboradores, a exemplo de anotações, registros em agenda eletrônica e planilhas de contabilidade informal. A **jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elementos de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes**”.*²⁵

Tampouco pode haver a chamada *corroboração cruzada*, consistente no uso de declarações testemunhais de colaboradores premiados para fins de corroboração recíproca.

²⁴ STF, 2ª Turma, INQ 3.994-DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 06.04.2018. Grifamos.

²⁵ STF, 2ª Turma, INQ 4.074-DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.10.2018. Grifamos.

A doutrina leciona que, nesse caso, há grande risco de erro judiciário, cuja gestão deve ser direcionada em favor da liberdade: deve se optar pela absolvição do delatado culpado, se contra ele só houver corroboração cruzada, face ao risco da condenação do delatado inocente.²⁶

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui duas sentenças – prolatadas nos casos *Zegarra Marín vs. Peru*²⁷ e *Ruano Torres e outros vs. El Salvador*²⁸ – decidindo que meras declarações de corrêus **não** podem se corroborar mutuamente, **nem** são idôneas para superar o direito convencional do acusado à presunção de inocência.²⁹

5. Da manifesta improcedência da pretensão estatal punitiva

Na hipótese vertente, foram imputadas ao apelante as seguintes condutas:

- (i) Vantagens indevidas supostamente recebidas do esquema ilícito operado por Sérgio Cabral;
- (ii) Vantagens indevidas supostamente recebidas da FETRANSPOR;
- (iii) Vantagens indevidas supostamente pagas a Conselheiros do TCE-RJ;

²⁶ BADARÓ, Gustavo. O valor probatório da delação premiada: Sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº. 12.850/13, **In: Consulex**, n. 443, p. 26-29, fev. 2015.

²⁷ CIDH, *caso Zegarra Marín vs. Peru*, sentença de 15.02.2017.

²⁸ CIDH, *caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador*, sentença de 05.10.2015.

²⁹ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; NAVES, José Paulo Micheletto. O valor probatório da colaboração premiada e a corroboração com base na colaboração cruzada: Uma análise do direito brasileiro e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, **In: Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, São Paulo, n. 03, p. 83-103, set. 2020.

(iv) Vantagens indevidas supostamente recebidas de empresários fornecedores de alimentação à SEAP e ao DEGASE, por intermédio de Jonas Lopes de Carvalho Neto e Marcelo Santos Amorim;

(v) Vantagens indevidas supostamente recebidas de Sérgio Cabral, por intermédio de dirigentes da empresa High End;

(vi) Pertinência à organização criminosa.

5.1. Das supostas vantagens indevidas recebidas de Sérgio Cabral

Conforme será demonstrado, a narrativa do MPF já não se sustentava desde o início, e foi **demolida** por diversas declarações testemunhais prestadas perante o Juízo *a quo*.

De acordo com essa narrativa ministerial, Sérgio Cabral teria determinado ao colaborador Carlos Miranda que este pagasse mensalmente ao apelante R\$ 150.000,00, mais um 13º salário, por supostamente integrar *organização criminosa*. As entregas desses valores, pagos por empreiteiras e prestadores de serviços, seriam operacionalizadas pelos também colaboradores Sérgio de Castro Oliveira (doravante “*Serjão*”) e Luiz Carlos Bezerra.

Ocorre que *Serjão* declarou em seu anexo que, inicialmente, o valor mensal entregue ao apelante seria de R\$ 50.000,00. Após um certo período, tal valor teria sido aumentado para R\$ 100.000,00 (evento 551).

Além disso, esse colaborador declarou que teria certeza desse valor, pois teria feito contagem manual, armazenamento em envelope e entrega em mãos do destinatário.

Por outro lado, Carlos Miranda declarou que o valor entregue mensalmente ao apelante seria de R\$ 150.000,00 ³⁰ e Sérgio de Castro Oliveira (*Serjão*) apenas cumpria as determinações dele. ³¹

De forma surpreendente, **após** o depoimento de Carlos Miranda, informando o valor acima, *Serjão mudou* sua versão dos fatos, em clara **inovação** perante o Juízo *a quo*, passando a dizer que, após certo tempo, o apelante teria passado a receber R\$ 150.000,00. ³²

Registre-se que Carlos Miranda declarou que os pagamentos teriam começado no início de 2007 ³³, enquanto *Serjão* informou que tais pagamentos se iniciaram em janeiro de 2008.

Com a devida vênia, essas declarações são manifestamente **contraditórias**.

Ainda no campo das incertezas e dubiedades, *Serjão* informou que receberia valores do colaborador Vivaldo José da Silva, por sua vez funcionário dos irmãos Chebar.

³⁰ 02min 57seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

³¹ 02min50seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

³² 07min55seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

³³ 02min 57seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Contudo, Vivaldo José da Silva declarou que “*não teve conhecimento que alguma das entregas seriam destinadas ao atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO (...)*”. (evento 04, OUT3, fls. 12/13 do processo nº. 05003612420194025101).

Como se isso não bastasse, *Serjão* declarou que Luiz Carlos Bezerra teria passado a realizar as entregas de valores a partir de 2014.
³⁴ Tal versão foi **desmentida** por Luiz Carlos Bezerra, que declarou **nunca** ter realizado nenhuma entrega de valores.³⁵

Sobre as declarações prestadas por Sérgio Cabral, elas não se prestam a subsidiar o ajuizamento de ação penal condenatória, muito menos decreto condenatório.

Com efeito, trata-se de criminoso confesso já condenado a mais de 400 anos de prisão, cuja falta de credibilidade é tamanha que ele teve a decisão homologatória do seu acordo de colaboração premiada **revogada** pelo E. STF em 2021.³⁶

Nesse ensejo, alguns Ministros da Suprema Corte apontaram a falta de *boa-fé objetiva* de Sérgio Cabral, que procurou a Polícia Federal para celebrar acordo de colaboração premiada somente após malograda tentativa junto ao MPF, além da suspeita de ocultação de fatos criminosos e valores, por ele mantidos no exterior, até hoje.

³⁴ 07min01seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

³⁵ 02min do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

³⁶ STF, Pleno, PET 8.482 AgR-DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21.09.2021.

Aliás, é fato público e notório que o Juízo *a quo* **nunca** deu o menor valor às declarações de Sérgio Cabral, quando ele negava as imputações contra si.

Curiosamente, quando Sérgio Cabral mudou sua estratégia processual, passando a incriminar a si próprio e terceiros, seu testemunho passou a ser tratado pelo Juízo *a quo* como rainha das provas (*regina probationum*)!

Repise-se: o réu confesso Luiz Carlos Bezerra informou que **nunca** entregou qualquer valor ao apelante.

Repise-se, outrossim, que o apelante informou, cabalmente, que **nunca** recebeu qualquer valor de origem duvidosa.³⁷

Ademais, o colaborador *Serjão* informou que os *garranchos* e *rabiscos* de Luiz Carlos Bezerra **não** se referem aos valores que teriam sido por ele entregues:

MPF: “*Ele não anotava as suas entregas?*”

SERJÃO: “*É, não anotava as minhas entregas. Quando tinha alguma anotação da minha entrega, **provavelmente ela nem foi feita** porque o Carlos que fazia e botava ele para fazer. Agora, as que ele botava as pessoas, geralmente 90% quem entregava era ele.*”³⁸

³⁷ 35min50seg do interrogatório.

³⁸ 42min26seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

Ou seja, conforme dito, **não** há nenhuma prova de corroboração. Até mesmo o relato desse colaborador, por si só, é absolutamente **imprestável**.

De toda forma, conforme ressaltado no relatório de análise dos bilhetes apreendidos, feito pela Polícia Federal, no âmbito da *Operação C'est fini*: “a simples menção a nomes e/ou fatos contidos neste relatório, por si só, não significa o envolvimento, direto ou indireto, dos citados em eventuais delitos objeto da investigação em curso” (evento 723 - OUT4).

Ao ser indagado pelo Juízo *a quo* se os valores constantes desses papeluchos foram entregues, o réu confesso Luiz Bezerra se mostrou vacilante:

JUIZ: “Essa anotação é sua, como o senhor confirma. Esse dinheiro foi entregue a alguém para chegar...”

LUIZ CARLOS BEZERRA: “Acredito eu.”³⁹

Evidentemente, no contexto, o verbo *acreditar* significa mera suposição, que difere (e muito!) de um juízo de **certeza**.

Conforme anteriormente exposto, tais anotações **não** se prestam como elementos de corroboração, na linha da jurisprudência do E. STF acima colacionada.

A propósito, faz-se a seguinte indagação: **quem** entregou?

³⁹ 03min10seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

O réu confesso Luiz Bezerra informou que *provavelmente* foi *Serjão*.⁴⁰

O delator Carlos Miranda, por sua vez, informa que **não** sabe precisar quem, no segundo mandato de Sérgio Cabral, teria feito suposta entrega de valores ilícitos ao apelante (anexo Carlos Miranda – fl. 31).

Como se não bastasse, ele informou que o apelido *Cinderela* foi dado por Luiz Carlos Bezerra ao apelante (anexo Carlos Miranda – fl. 31).

Contudo, ao contrário do sustentado pelo MPF, Luiz Carlos Bezerra informou que o apelido *Cinderela* **não** se refere ao apelante.⁴¹

De fato, as gravíssimas contradições aqui mencionadas não podem ser desconsideradas, como fez o Juízo *a quo*. Pelo contrário, aliadas à prova produzida, servem à demonstração da improcedência da acusação.

Frise-se que as **aleivosias** são de tal ordem que o colaborador *Serjão* informou em juízo que teria entregue valores de origem ilícita em mãos do apelante, em seu apartamento no Leblon, na data anterior ao dia em que houve um roubo nesse local.⁴²

⁴⁰ 02min26seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

⁴¹ 04min40seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

⁴² 14min29seg do interrogatório prestado perante o Juízo *a quo*.

Contudo, nessa época o apelante estava no exterior ⁴³ conforme as passagens aéreas que instruem seu memorial (evento 723 - OUT6).

Demais disso, *Serjão* também afirmou o seguinte em juízo:

JUIZ: “*Você sabe se o dinheiro lá foi ou não roubado?*”

SERJÃO: “*Não sei, não sei dizer.*” ⁴⁴

Contudo, em seu acordo de colaboração premiada, esse colaborador consignou que “*entregou valores na residência do Pezão e que depois houve um assalto nesse local, sabendo que foi subtraído o valor que tinha entregue*” (evento 551).

Note-se que *Serjão* fez tal afirmação (mentirosa!) de entrega de dinheiro em data anterior ao roubo, inclusive com ares de pilhéria, visando a dar credibilidade à sua narrativa.

Mas ele foi cabalmente **desmentido** (o passaporte do apelante prova que ele não estava no Brasil nessa data). Interessante notar que, à época, o depoimento de *Serjão* foi considerado “muito contundente”, por sua riqueza de detalhes. Entretanto, ao ser **desmascarado**, nada mais se disse a respeito...

Em verdade, *Serjão* mentiu para manter sua liberdade e seu acordo de colaboração!

⁴³ 36min50seg do interrogatório prestado perante o Juízo *a quo*.

⁴⁴ 14min19seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Repise-se: o apelante esclareceu que **nunca** recebeu valores do colaborador *Serjão*.⁴⁵

Relembre-se:

- (i) O colaborador *Serjão* informou que suas supostas entregas de valores em espécie **não** estavam registradas nos papeluchos fabricados unilateralmente pelo réu confesso Luiz Bezerra, em circunstâncias obscuras;
- (ii) Luiz Carlos Bezerra, por sua vez, informou que **nunca** entregou qualquer valor ao apelante;
- (iii) O corréu Luiz Carlos Bezerra **não** soube precisar se os valores registrados nos seus precaríssimos papeluchos de fato foram entregues em mãos de alguém;
- (iv) Os papeluchos em apreço são extremamente confusos e vagos.

Renovada vênua, a versão acusatória não se sustenta.

O colaborador Rafael de Azevedo Campello, funcionário da Andrade Gutierrez, também apresentou versão **claudicante**, com palavras incertas e vagas.

Ele afirmou que, à época do governo de Sérgio Cabral, entregou parte da “*taxa de oxigênio*” à pessoa de prenome Wagner, que seria preposto do Secretário de Obras de Sérgio Cabral.

⁴⁵ 01h07min19seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

Contudo, mais adiante, ao ser indagado pelo MPF, ele pontuou seguinte:

MPF: “O Pezão era o Secretário de Obras e o preposto era o Wagner?”

RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELLO: “Não. O Wagner era a quem eu entregava. E acima dele tinha o Hudson Braga”.⁴⁶

Como se isso não bastasse, ele informou que entregava um pacote e “não abria o envelope para saber o que tinha dentro”.⁴⁷

E, para arrematar: assim como os demais colaboradores citados até o momento, ele não apresentou **nenhum** elemento que corroborasse suas declarações. A bem da verdade, ele nem poderia fazê-lo, uma vez que estamos diante de aleivosias.

Sobre os fatos, o apelante, em seu interrogatório, aclarou que nunca ouviu sobre a tal “taxa de oxigênio, tendo tomado conhecimento dela só após a deflagração da *Operação Lava Jato*”.⁴⁸

A testemunha Wagner Victor, Diretor Geral da ALERJ, exerceu as funções de Presidente da FAETEC e Secretário de Educação, na gestão do apelante.⁴⁹ E, durante a gestão de Sérgio Cabral, ele exerceu o cargo de Presidente da CEDAE.

⁴⁶ 3min02seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁴⁷ 3min21seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁴⁸ 34min20seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

⁴⁹ 01min00seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Em juízo, a aludida testemunha informou que **jamais** ouviu rumores de que o apelante tenha recebido valores indevidos de empresários.⁵⁰

O Deputado Estadual André Ceciliano, no mesmo sentido, informou **desconhecer** eventual repasse de valores indevidos, por empresários, ao apelante.⁵¹

O colaborador e ex-funcionário da Andrade Gutierrez Alberto Quintaes, que trabalhou na empresa de 2005 a 2018, pontuou que a *taxa de oxigênio* foi confirmada pelo Sr. Wilson Carlos.⁵² E, em **nenhum** momento, o apelante foi mencionado.

Como bem destacou o apelante em seu interrogatório:

LUIZ FERNANDO DE SOUZA: *“Me surpreende muito nos depoimentos o ex-governador Sérgio Cabral falar que eu sou o criador dessa taxa. Se eu fosse, continuaria dentro do meu governo.”*⁵³

De fato, conforme restou comprovado, os pagamentos ilícitos de Sérgio Cabral findaram na gestão do apelante.

O colaborador Renato Chebar, doleiro que fornecia valores ao também colaborador Carlos Miranda, ressaltou que somente

⁵⁰ 01min28seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁵¹ 09min16seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁵² 52min30seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁵³ 34min36seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

teve ciência do suposto *esquema criminoso* envolvendo o apelante por meio da mídia.⁵⁴

Na mesma linha, seu irmão, o colaborador Marcelo Chebar, informou que **nunca** houve uma determinação para se fazer pagamentos em favor do apelante, além de **nunca** ter se comunicado com ele.⁵⁵

Por seu turno, o colaborador Ricardo Pernambuco Júnior, ex-executivo da Carioca Engenharia, conforme anteriormente exposto, informou que, em abril de 2014, foi realizada reunião com Sérgio Cabral, para fins de *acerto de contas* sobre os valores com ele pactuados. E, a partir desse momento, **não** foi dada continuidade a nenhum tipo de pagamento de vantagem indevida.⁵⁶

Seu genitor, o colaborador Ricardo Pernambuco, informou que **nunca** falou sobre pagamentos indevidos com o apelante.⁵⁷ E, durante o mandato do apelante como Governador do Estado do Rio de Janeiro, **jamais** foi feito pagamento ilícito para ele, **nem** para eventuais Secretários Estaduais.⁵⁸

A propósito, traz-se à baila trecho de seu depoimento judicial:

⁵⁴ 06min54seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁵⁵ 06min15seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁵⁶ 08min10seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁵⁷ 06min00seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁵⁸ 08min12seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

JUIZ: “No governo do Pezão, o pagamento de propina continuou ou não?”

RICARDO PERNAMBUCO: “Não.”⁵⁹

Sobre a *taxa de oxigênio*, esse colaborador foi igualmente enfático:

RICARDO PERNAMBUCO: “Não, nunca me reportaram e ninguém na empresa me trouxe isso, e nem acredito que soubesse que havia qualquer interferência. **Nunca se falou em pagamento direto para o Pezão.**”⁶⁰ (grifos nossos)

O colaborador Marcos Vidigal do Amaral, ex-funcionário da Odebrecht, informou **não** ter conhecimento da continuidade das práticas espúrias, praticadas por Sérgio Cabral, durante a gestão do apelante.⁶¹

Demais disso, ele informou que a taxa *de oxigênio* foi solicitada por Wilson Carlos.⁶²

Ora, na esteira do depoimento do aludido colaborador, o apelido de Sérgio Cabral no sistema *Drousys* era “O2” (oxigênio).⁶³

⁵⁹ 08min30seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁶⁰ 05min47seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁶¹ 07min14seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁶² 44min32seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁶³ 45min29seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Evidentemente, caso o apelante tivesse qualquer ingerência sobre tal *taxa de oxigênio*, seu nome estaria, de alguma forma, vinculado a esse “sistema” de pagamento de propinas da Odebrecht.

No mesmo sentido, o colaborador Benedicto Barbosa Júnior, ex-executivo da Odebrecht, **nunca** tratou com o apelante sobre pagamentos indevidos.

Benedicto Barbosa Júnior também pontuou que, durante a gestão do apelante, os pagamentos ilícitos acordados com Sérgio Cabral **não** continuaram.⁶⁴

Perante o Juízo *a quo*, ao ser indagada sobre repasses indevidos ao apelante, Luciana Salles, Diretora da Carioca Engenharia, respondeu o seguinte:

LUCIANA: “*Eu sabia dentro da empresa que existia uma taxa percentual a ser paga ao governo, em relação às obras que eram executadas para ele.*”

MPF: “*E isso em qual governo?*”

LUCIANA: “*Governo Sergio Cabral.*”

MPF: “*E a respeito de algum valor ao Pezão?*”

LUCIANA: “*Não.*”

MPF: “*A senhora ouviu falar?*”

LUCIANA: “*Não.*”

MPF: “*Algum colega seu mencionou? Viu em algum lugar?*”

⁶⁴ 10min30seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

LUCIANA: “Não.”⁶⁵

Conclui-se, portanto, que a planilha elaborada pelo MPF (fl. 37 do seu memorial) não pode ser utilizada, por ser manifestamente **inidônea**, uma vez que se pauta, exclusivamente, em narrativas contraditórias e fráguas de colaboradores.

Demais disso, há que se indagar por que o MPF escolheu arbitrariamente utilizar, para elaboração dessa planilha, a narrativa do colaborador Carlos Miranda, informando que o valor mensal era de R\$ 150.000,00, na medida em que o delator *Serjão* informou que o valor inicial era de R\$ 50.000,00.

Indaga-se: quem estaria falando a verdade?

Evidentemente, nenhum dos dois!

A propósito, cumpre esclarecer que em **nenhum** momento foi dito que o apelante, na condição de Secretário de Obras do governo Sérgio Cabral, teria facilitado contratações irregulares, apesar de o MPF ter feito tal afirmação em seu memorial (fl. 41).

Sobre os registros de ligações telefônicas com o corrêu Luiz Carlos Bezerra, o apelante aclarou que se tratava de assuntos **institucionais**, uma vez que esse colaborador era subordinado à Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro.⁶⁶

⁶⁵ 02min35seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁶⁶ 45min00seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

Ora, estranho seria se não houvesse qualquer comunicação entre ambos!

Conclui-se que **não** há elementos concretos sobre os hipotéticos acertos feitos entre o apelante e empresários, cumprindo evidenciar que meras suposições, ilações e conjecturas do MPF **não** servem para embasar decreto condenatório.

5.2. Das supostas vantagens indevidas recebidas da FETRANSPOR

De acordo com o MPF, por suposta ordem de José Carlos Lavouras (ex-dirigente da FETRANSPOR), o colaborador Álvaro Novis (gestor da corretora Hoya), teria pago, com a intermediação do corréu Luiz Carlos Vital Barroso (vulgo *Luizinho*) valores espúrios ao apelante.

Novamente, o MPF se utiliza de narrativas contraditórias e fráguas de colaboradores, somadas a papeluchos fabricados unilateralmente por eles próprios.

O colaborador Álvaro Novis, em seu depoimento prestado na Polícia Federal, informou que um dos apelidos do apelante, na “*planilha*” utilizada como prova de corroboração, seria “*Novato*” (fl. 02).

Contudo, mais adiante, em clara **contradição**, ele informou que “*Novato*” na verdade seria o codinome do corréu Luiz Carlos Vital (fl. 04).

Perante o Juízo *a quo*, Álvaro Novis trouxe uma terceira e inédita versão:

ADVOGADO: “*Quem era Novato?*”

ÁLVARO NOVIS: “*Novato era essa pessoa que eu não sei identificar.*”⁶⁷

Como assim? “Novato” não era o apelante? Em qual versão do colaborador Álvaro Novis se deve acreditar? Só naquela que interessa à narrativa do MPF?

Continuando no campo das incertezas, o colaborador Álvaro Novis informou na Polícia Federal que: “*sabia os beneficiários das entregas para PEZÃO pela FETRANSPORT, pois JOSÉ CARLOS LAVOURAS escrevia que era para entregar a PÉ GRANDE e quem recebia seu parente LUIZINHO*” (fl. 03).

Porém, perante o Juízo *a quo*, o Álvaro Novis mais uma vez **inovou:**

MPF: “*E em relação ao caso específico?*”

ÁLVARO NOVIS: “*Em relação ao caso específico que a gente tá falando, o José Carlos me chamou em 2014, falou que iam ter novos pagamentos, citou quem era a pessoa, pagamentos para o governo (inaudível) Pezão.*”⁶⁸

A propósito, cumpre aclarar que o corrêu Luiz Vital **não** possui grau de parentesco com o apelante.

⁶⁷ 26min38seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁶⁸ 06min09seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Além disso, Álvaro Novis informou que alguns dos pagamentos eram realizados por meio de compensações dentro da transportadora de valores TRANSEXPert, sendo tais compensações identificadas pela palavra “*Lamparina*”.⁶⁹

Ao ser indagado em juízo sobre eventuais pagamentos ao apelante, o colaborador e doleiro Renato Chebar informou o seguinte:

JUIZ: “*Senhor Renato, o senhor já entregou ou já buscou dinheiro para ou (de) o senhor Luiz Pezão, Luiz Fernando Pezão, nas dependências da Transexpert?*”

RENATO: “*Não, senhor.*”

JUIZ: “*Ou alguém da Transexpert entregou dinheiro ou pegou dinheiro com o senhor, em benefício, direcionado ao Pezão, ex-Governador? Ou a Wilson Braga, que trabalhava com ele?*”

RENATO: “*Não, não senhor, também não, (era) só mesmo o Carlos Miranda, que solicitava isso, essas pessoas, nunca mantiveram contato comigo e vice-versa.*”⁷⁰

O colaborador Edimar Dantas, funcionário da Hoya Corretores, que controlava as “*planilhas*” que registravam supostos repasses de valores, informou que teriam sido pagos cerca de R\$ 8.000.000,00 ao apelante.⁷¹ Entretanto, ele disse desconhecer o corréu *Luizinho*.⁷²

⁶⁹ 02h15min03seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁷⁰ 14min25seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁷¹ 02min45seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁷² 10min34seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Pergunta-se: quem controlava o fluxo de caixa da propina desconhecia quem recebia a propina? Como pode?

O valor relatado por Edimar Dantas (R\$ 8.000.000,00) não corresponde ao valor informado por seu chefe (Álvaro Novis). Este último afirmou que o valor que teria sido entregue foi de R\$ 11.600.000,00.

As fráglimas e incongruentes narrativas dos colaboradores Álvaro Novis e Edimar Dantas não foram corroboradas por **nenhuma** prova, exceto os papeluchos por eles mesmos fabricados, em circunstâncias obscuras.

Por sua vez, Sérgio Cabral **inovou** por completo quanto à forma de recebimento dos supostos valores originários da FETRANSPOR:

MPF: *“Mas o senhor sabe dizer se o Pezão, ele foi destinatário de parcela do caixinha da FETRANSPOR?”*

SÉRGIO CABRAL: *“Foi. Mensalmente, passado por mim para ele formalmente no Palácio Guanabara, quer dizer, informalmente, mas na frente dele, na frente do Lavouras e do Hudson Braga (...)”.*

Sobre a notória falta de credibilidade de Sérgio Cabral, o apelante não tecerá maiores considerações, apenas registra que ele informou **não** ter conhecimento da forma como se dava o alegado

repassse ilícito de valores ao apelante, apesar de se tratar de vultosa quantia.⁷³

Com o escopo de corroborar sua narrativa, o colaborador Álvaro Novis apresentou “*planilhas*” como comprovação de supostos pagamentos.

Acerca desses papeluchos, mister expor os seguintes fatos, que ressaltam, ainda mais, a necessidade de análise crítica de tudo que foi por ele apresentado.

Com efeito, Álvaro Novis originalmente foi preso em 2016, ao ensejo da deflagração da fase ostensiva da *Operação Xepa* (evento 723 - OUT7).

As tratativas de Álvaro Novis para celebrar acordo de colaboração premiada iniciaram-se no âmbito da Força-tarefa da *Operação Lava Jato* no Paraná. Contudo, esse acordo não foi formalizado (evento 723 - OUT8).

Ou seja, esse acordo foi rejeitado porque à época manifestamente inexistiam elementos hábeis à sua formalização.

Após, Álvaro Novis foi novamente preso no âmbito da *Operação Eficiência*. E, só então, seu acordo de colaboração premiada foi aceito pela Força-tarefa da *Operação Lava Jato* no Rio de Janeiro.

⁷³ 10min49seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Nada mais estranho! Surgiram novos elementos? Ou foram fabricados unilateralmente novos elementos por Álvaro Novis?

Demais disso, em seu termo de depoimento (02), prestado na Polícia Federal no Rio de Janeiro em 27.09.2017, o Álvaro Novis informou ter **destruído** a “*planilha digital*” TRANSMAR, nos seguintes termos:

“Que foi elaborada a planilha TRANSMAR, referente às entregas realizadas pela transportadora TRANSEXPERT no Rio de Janeiro a pedido da ODEBRETCH e da FETRANSPOR, QUE foi elaborada a planilha TRANSMARSP, referente às entregas realizadas pela transportadora TRANSNACIONAL em São Paulo, a pedido da ODEBRECHT, QUE entrega cópia impressa dessa duas planilhas neste ato; QUE esclarece não haver cópia digital das mesmas, pois após ter sido liberado da prisão, após ordem dada durante a deflagração da 26ª fase da Operação Lava Jato, denominado XEPA, ocorrida em 22/03/2016, teria destruído o pen drive que acondicionava ambas as planilhas e que não teria sido encontrado durante a busca e apreensão realizada em seu apartamento, localizado em São Paulo; QUE este pen drive era o único dispositivo que continha os arquivos digitais de ambas as planilhas, e antes de sua destruição, teria impresso uma via” (Evento 723 - OUT9 – grifamos).

Além disso, ele confirmou que **não** havia cópia de segurança (*backup*) desses arquivos destruídos.⁷⁴

Contudo, perante o Juízo *a quo* Álvaro Novis informou que essa destruição supostamente não teria ocorrido, uma vez que, quando da deflagração da fase ostensiva da *Operação Xepa*, seu intuito sempre foi o de colaborar.⁷⁵

É de causar pasmo: a destruição ocorreu ou não? Em qual versão do delator Álvaro Novis se deve acreditar? Ou será que ele fabricou uma nova “planilha” *a posteriori*, para viabilizar acordo de colaboração premiada?

Note-se que o colaborador Edimar Dantas informou que tais “*planilhas*” eram armazenadas somente em um *pendrive*.⁷⁶

Ou seja, essas “*planilhas*” existiam **somente** no formato digital e foram **destruídas** por Álvaro Novis. Como elas “ressuscitaram” depois?

No âmbito da *Operação Cadeia Velha*, ao ser indagado pelo MPF acerca de eventual destruição de planilhas/registros, Álvaro Novis respondeu que: “(...) *quando a demanda estava liquidada, não tinha sentido aquilo ficar registrado porque acumulava uma quantidade de dados enormes. Então, aquilo automaticamente era deletado, (...)*” (evento 723 - OUT10).

⁷⁴ 17min30seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*. No mesmo sentido se deu o depoimento do delator Edimar Dantas (10min04seg).

⁷⁵ 18min15seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁷⁶ 09min00seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Perante o Juízo *a quo*, tal colaborador informou que:

“QUE confirma que pagou pelo menos R\$ 11.450.000,00 (onze milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais) ao grupo de PEZÃO (LUIZINHO, HUDSON BRAGA e uma terceira pessoa indicada por LUIZINHO); de meados de 2014 a meados de 2015; QUE entregou uma planilha contendo esses valores retirados da conta F/SABI, mas ainda existem outros pagamentos que não constam na tabela indicados o pagamento a “LUIZ”; QUE esses pagamentos estão nas planilhas TRANSMAR, F/SABI, em um pen drive e em uma planilha Excel, que foi entregue no MPF e está no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa disponibilizado à PF;” (fl. 44 do memorial do MPF – grifos nossos).

A narrativa desse colaborador sobre as “*planilhas*”, por ele fabricadas é manifestamente **confusa** (para dizer o mínimo!).

De toda sorte, ainda que tais “*planilhas*” hipoteticamente fossem documentos idôneos, diversas pessoas as acessavam:

ADVOGADO: “*O que eu quero dizer com “elaborar” é se o Sr. ou quem mais tinha acesso a essas planilhas?”*

ÁLVARO NOVIS: “*Eu, Márcio, Edgar...*” ⁷⁷

ADVOGADO: “*E todas essas pessoas lançavam valores nessa planilha, ou qualquer outro dado?*”

ÁLVARO NOVIS: “*Lançavam, lançavam...*” ⁷⁸”

No mesmo sentido, foram as declarações prestadas pelo colaborador Edimar Dantas. ⁷⁹

Definitivamente, não há como assegurar que os lançamentos contidos nessas “*planilhas*” não foram adulterados, editados etc.

Portanto, verifica-se que tais acordos de colaboração premiada **não** podem embasar juízo condenatório, uma vez que, além de contraditórios, não há prova idônea de corroboração.

Conforme esclarecido por Luiz Carlos Vital Barroso, vulgo *Luizinho*, em seu interrogatório, os encontros mencionados pelo colaborador Álvaro Novis **nunca** ocorreram. Aliás, eles nem sequer se conheciam. ⁸⁰

Repise-se que, de acordo com a narrativa do MPF, se está a falar de valores extremamente elevados! Mas, em relação ao apelante, seu modesto padrão de vida é perfeitamente **compatível** com os seus rendimentos declarados, **inexistindo** *evolução patrimonial a descoberto* (evento 723 – OUT2).

⁷⁷ 15min32seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁷⁸ 15min36seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁷⁹ 08min35seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁸⁰ 18min57seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

Conforme dito em seu interrogatório, o apelante desconhece por completo eventual contato do Sr. Luiz Carlos Vital com o colaborador Álvaro Novis.⁸¹

A testemunha Wagner Victer informou que o apelante **nunca** solicitou qualquer ato em benefício da FETRANSPOR.⁸²

No mesmo sentido, se deu o depoimento da testemunha André Ceciliano, Presidente da ALERJ, que ressaltou, inclusive, que o apelante **nunca** interferiu em votação de Projeto de Lei que beneficiasse a FETRANSPOR.⁸³

Já o colaborador Ricardo Campos, que narra ter feito entregas de valores, declarou, apenas, que tinha ciência da relação funcional de assessoria entre Luiz Carlos Vital e o apelante.⁸⁴ Ora, basta rápida consulta ao *Google* para saber quais servidores trabalharam com o apelante, na época em que ele governou o Estado do Rio de Janeiro.

Por exercer o cargo de assessor do apelante, é natural que as pessoas conhecessem o corréu Luiz Carlos Vital.

A propósito, sobre o tema, o colaborador Ricardo Campos consignou o seguinte:

⁸¹ 46min56seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

⁸² 01min28seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁸³ 08min56seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁸⁴ 02min43seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

MPF: “Entendi. Eles comentavam com o senhor a respeito de algum cliente específico conhecido aqui do Rio, que o senhor tinha o hábito de entregar o dinheiro? Ou o senhor nem sabia quem eram as pessoas?”

RICARDO CAMPOS: “Não, a princípio não.”⁸⁵

De fato, fabricar uma narrativa envolvendo pessoas públicas não é tão difícil assim...

O colaborador *Serjão*, responsável pela operacionalização de pagamentos de valores espúrios, sobre o tema, expôs o seguinte:

SERJÃO: “Já peguei valores da FETRANSPOR, desde a época da Assembleia Legislativa. Nós estamos falando mais ou menos de 1994 a 2002.”

JUIZ: “E esses valores eram também para o ex-Governador Luiz Fernando Pezão?”

SERJÃO: “**Não, não. Isso era para o Governador Sérgio Cabral. Era só para o Sérgio Cabral e os Deputados da Assembleia.**”

JUIZ: “Mas para o Governador Luiz Fernando Pezão, o senhor já pegou valores da FETRANSPOR?”

SERJÃO: “**Da FETRANSPOR, efetivamente que eu saiba, não.**”⁸⁶ (grifos nossos)

⁸⁵ 01min15seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁸⁶ 15min12seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Tal declaração, que efetivamente **inocenta** o apelante, foi convenientemente “esquecida” pelo Juízo *a quo*, que pinçou seletivamente só aquilo que interessava à narrativa acusatória.

O colaborador Carlos Miranda, “superior hierárquico” de *Serjão*, igualmente informou **não** ter ciência de valores oriundos da FETRANSPOR que seriam destinados ao apelante.⁸⁷

A fim de demonstrar ainda mais as **fragilidades** dos depoimentos prestados pelos colaboradores, traz-se à baila as palavras de Luiz Carlos Bezerra perante o Juízo *a quo*:

LUIZ CARLOS BEZERRA: “*O que eu digo ao Sr., conforme eu já falei anteriormente, até sobre a Ponta Final, eu nunca fui à FETRANSPOR. Eu ia na Viação Flores, conforme acho que até no depoimento do Serjão, e que também **tem uma situação ali que não é verdade, quando ele diz que ia me acompanhando como segurança. Não é verdade, ele ia comigo, ele não dirige, eu dirigia, sempre dirigi...***”

JUIZ: “*O Serjão?*”

LUIZ CARLOS BEZERRA: “*O Serjão não dirige automóvel, tanto é verdade a gente recebia lá, botava na mochila, vinha fechado etc. e tal, mas quando voltávamos, inclusive ele tinha alguma determinação pra fazer entrega para um ou dois, três, não sei, separava uma parte, enfim, eu tinha outra determinação para entregar, e colocou como se eu fosse o*

⁸⁷ 06min20seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

responsável. Isso não é verdade, não é, estávamos juntos.”
(grifos nossos)

Em relação aos áudios mencionados pelo MPF, referentes ao corrêu Luiz Carlos Vital, dos quais não é possível extrair **nada** de relevante, o assistente técnico Joel Riberio Fernandes (evento 404), com vasta experiência nessa temática, informou que eles podem ter sido adulterados.⁸⁸

Em relação aos sinais de telefones celulares retransmitidos por *Estações Rádio Base (ERB)*, igualmente há **falhas** em sua precisão, não se tratando de método confiável.⁸⁹

De fato, conforme se constata da leitura do tópico em comento, a narrativa do MPF é **confusa**.

Com efeito, a acusação inicialmente narrou ter havido suposto pagamento ao apelante de 3 parcelas de R\$ 500.000,00, entre julho e agosto de 2014. Mas, alfim, concluiu que, no lapso entre 11.06.2014 e 03.06.2015, o apelante teria recebido R\$ 11.400.000,00.

Demais disso, o órgão acusador alegou que, das 3 supostas parcelas de R\$ 500.000,00, uma foi entregue a uma pessoa, sem apontar quem seria.

Indaga-se: **quem** recebeu essa parcela?

⁸⁸ 15min17seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁸⁹ 40min20seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Ou seja, em relação ao apelante, novamente, o acervo probatório conduz à sentença absolutória.

5.3. Das supostas vantagens indevidas pagas a Conselheiros do TCE-RJ

O apelante, segundo a narrativa ministerial, teria dado continuidade ao esquema ilícito iniciado por Sérgio Cabral, de pagamento indevido a Conselheiros do TCE-RJ, no montante de 1% sobre todas as obras do Estado que superassem R\$ 5.000.000,00.

Essa acusação está baseada, tão somente, nas declarações dos colaboradores Jonas Lopes Jr. e Jonas Lopes Neto.

Isso porque a suposta *prova de corroboração* seria registro de entrada de Wagner Jordão Garcia no mesmo prédio onde Jonas Lopes de Carvalho Neto tinha sediado seu escritório de advocacia. Com a devida vênia, tal fato, no que toca à responsabilidade penal do apelante, não pode nem sequer ser levado em consideração.

Wagner Jordão é conhecido como operador de Hudson Braga, que trabalhou com Sérgio Cabral. É de se mencionar, inclusive, que Hudson Braga foi condenado pela prática de diversos crimes em conjunto com Sérgio Cabral (processo nº. 0017513-21.2014.4.02.5101).

Ademais, conforme declarado pelo colaborador Jonas Lopes Jr.⁹⁰, Hudson Braga operacionalizava tais pagamentos a pedido de Sérgio Cabral.

O próprio colaborador Jonas Lopes Jr. informou que o Wagner Jordão era preposto de Hudson Braga, e **não** do Secretário de Obras do Governo do apelante (José Iran).⁹¹

Além disso, o colaborador Jonas Lopes Jr. consignou que o recebimento dos valores ilícitos ocorreu no escritório advocatício de seu filho, Jonas Lopes Neto.

Sobre o tema, indaga-se: por que não há registros da entrada de **outras** pessoas nesse prédio comercial?

Consta, tão somente, um **único** registro de pessoa ligada a Sérgio Cabral – que obviamente não é o apelante! Trata-os como sendo a mesma pessoa é simplesmente **inacreditável!**

O colaborador Jonas Lopes Neto informou que seu pai articularia o recebimento da propina sobre o valor que “*incidiria em editais*” (fl. 67 do memorial ministerial).

Pergunta-se: **quais** editais seriam esses?

Decerto, diversos pontos importantíssimos sobre os fatos naturalísticos imputados permanecem **obscuros**.

⁹⁰ 43min53seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁹¹ 01h11min31seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Ora, **quais** obras teriam sido alvos de repasses indevidos?

O órgão de acusação não foi capaz de demonstrar tais assertivas! E, nem poderia, pois o apelante **jamais** se envolveu em atividades ilícitas!

Continuando no campo dos devaneios, o colaborador Jonas Lopes Jr. afirmou, em seu depoimento à Polícia Federal, “*QUE esteve com PEZÃO em várias oportunidades, ocasiões em que ele reafirmou os acordos de pagamentos ao TCE*” (fl. 311 do IPL nº 0112/2018-11).

Contudo, não há informações sobre **datas e locais** desses encontros, **quem** estava presente etc. Constam, tão somente, menções vagas e genéricas. Ou seja, nada além de palavras vazias do delator!

Ao ser indagado pelo MPF acerca da quantidade de pagamentos indevidos realizados durante a gestão do apelante, o delator **não** soube responder, limitando-se a falar que supostamente seriam “poucos”.⁹²

O MPF, por sua vez, afirmou o seguinte:

“A propina paga era no intuito de que os Conselheiros da Corte de Contas Estadual adotassem flexibilidades interpretativas mais favoráveis nas decisões dos processos,

⁹² 06min45seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

em prol dos interesses de políticos e de empresas comprometidas com esquema de pagamento de vantagens indevidas. Essas flexibilidades interpretativas consistiam em conhecer os instrumentos contratuais arquivando os processos com recomendações e determinações para futuras contratações, cujo meio mais eficaz para se alcançar esse propósito ilícito era o de postergar a análise de mérito do questionamento de irregularidades, principalmente quando já exaurido o objeto” (fl. 60 do memorial do MPF).

Apesar dessas afirmações, o órgão de acusação não informou diversos fatos importantíssimos: em **quais** processos houve “flexibilidades interpretativas”? **Quais** eram essas “flexibilidades interpretativas”? **Quais** dos Conselheiros do TCE-RJ as praticaram? **Quais** foram as empresas ou políticos beneficiados?

O apelante não tem a menor condição de se defender de acusações tão vagas e genéricas, cuja refutação é humanamente impossível, tratando-se de verdadeira *prova impossível (probatio diabolica)*.

Sérgio Cabral, por seu turno, apesar de afirmar a existência de repasse indevido ao TCE-RJ, **não** soube explicar de que forma ocorria tal operação.⁹³

⁹³ 10min49seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

É oportuno registrar que as referências ministeriais às declarações dos colaboradores Leandro Andrade e Benedicto Barbosa da Silva Júnior⁹⁴ em **nada** contribuem para sustentar a tese acusatória. Isso porque tais depoimentos simplesmente **não** mencionam qualquer participação do apelante em supostos pagamentos feitos ao TCE-RJ.

A propósito, é oportuno novamente trazer à baila trecho do depoimento do colaborador Leandro Andrade, da Odebrecht:

MPF: *“E depois, quando terminou o mandato do Sérgio Cabral e o Pezão assumiu, o Sr. sabe se essas práticas continuaram?”*⁹⁵

LEANDRO ANDRADE: *“Não tenho conhecimento.”*

Ante o exposto, mais uma vez, não há elementos aptos para embasar juízo condenatório.

5.4. Das supostas vantagens indevidas pagas por empresários fornecedores de alimentação à SEAP e ao DEGASE

Em relação ao presente tópico, o MPF narra que em 2016 o apelante, por meio do Subsecretário de Comunicação (o corréu Marcelo Santos Amorim, vulgo *Marcelinho*), juntamente com o ex-Presidente do TCE-RJ (o colaborador Jonas Lopes de Carvalho Júnior), teria recebido vantagem indevida de empresários fornecedores de alimentação à SEAP e ao DEGASE.

⁹⁴ 11min06seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁹⁵ 04min17seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Para tanto, o órgão de acusação se vale das palavras dos colaboradores Jonas Lopes Jr. e Jonas Lopes Neto.

Novamente, a acusação está baseada só nos depoimentos **capengas** desses dois delatores.

Tal fato, por si só – na esteira da jurisprudência do E. STF acima colacionada – impõe a absolvição do apelante.

Nada obstante, as provas produzidas ao longo da instrução processual **demoliram**, de forma peremptória, essa acusação.

Perante o Juízo *a quo*, os empresários do ramo de alimentação – arrolados pelo MPF – em **nenhum** momento citaram qualquer envolvimento do apelante em esquemas ilícitos.

Ademais disso, os empresários Luiz Antônio ⁹⁶ e Luiz Roberto, perante o Juízo *a quo*, informaram **não** ter conhecimento de eventual repasse ao corréu Marcelo Santos Amorim, que, de acordo com a linha persecutória, seria o suposto representante do apelante.

O empresário Carlson Ruy, arrolado pela acusação, informou o seguinte:

MPF: “*E o Jonas Neto mencionou esse 1% (um por cento) que iria para o Marcelinho?*”

⁹⁶ 58min50seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

CARLSON RUY: “*Não, não me falou.*”

MPF: “*Ele simplesmente... Qual era a conversa que vocês tinham?*”

CARLSON RUY: “*Era ou você paga, ou...*”

MPF: “*Não recebe.*”

CARLSON RUY: “*Ou não recebe.*”⁹⁷

Além disso, ele informou que o total de 15% era entregue a Jonas Lopes Neto.⁹⁸

O corréu Marcelo Santos Amorim, em seu interrogatório, informou que o delator Jonas Lopes Jr. de fato entrou em contato com ele para oferecer 1% dos supostos valores arrecadados, em troca de auxílio para recolhimento dos valores espúrios.⁹⁹ Contudo, essa “oferta” (criminosa!) foi recusada.

Aclarou, ainda, que não comentou tal fato com ninguém:

JUIZ: “*Tá. Quantos dias você ficou tocando sua vida quieto, e falou com alguém sobre isso?*”

MARCELO AMORIM: “*Não, não falei com ninguém.*”¹⁰⁰

É oportuno relembrar que, à época, o apelante estava internado no Hospital Pró-Cardíaco, em estado grave, tratando um câncer (evento 723 - OUT12).

⁹⁷ 06min50seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁹⁸ 05min25seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

⁹⁹ 16min29seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹⁰⁰ 17min54seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

E, sobre o fato, em seu interrogatório, a questão restou elucidada:

LUIZ FERNANDO DE SOUZA: *“Isso é uma grande inverdade, outra grande mentira, eu estava com câncer nesse período, que foi aprovado esse fundo...a utilização desse fundo. Nunca sentei com Dr. Jonas para discutir esse tipo de assunto.”* ¹⁰¹

Ou seja, por óbvio, o apelante, que estava muito doente à época, não tinha condições físicas e psicológicas de ter se envolvido nos fatos em questão.

Posto que o MPF insista na tese acusatória, não restou demonstrado: (i) **como** o apelante teria concorrido para a prática criminosa; (ii) **como** eventuais valores teriam sido repassados ao apelante; (iii) **como** se deu eventual acordo de vontades entre o apelante e os demais personagens; (iv) **como** o apelante e o colaborador Jonas Lopes Jr. acordaram tal esquema criminoso; (v) **onde** estão os valores indevidos que teriam sido destinados ao apelante.

Conforme esclarecido, o apelante somente tomou conhecimento da lamentável prática do colaborador Jonas Lopes Jr. **após** retornar às suas atividades funcionais, quando finalizado seu período de internação. ¹⁰² Esclareceu, outrossim, que tal fato **jamais**

¹⁰¹ 19min40seg do seu interrogatório perante o Juízo *a quo*.

¹⁰² 27min20seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

ocorreu com a anuência das Secretarias Estaduais vinculadas à sua gestão.¹⁰³

Definitivamente, posto que o ônus probatório seja do órgão de acusação, as testemunhas de acusação confirmaram, de forma **peremptória**, a inocência do apelante.

Consta das declarações do delator Jonas Lopes Jr. a seguinte informação:

“O Luis Roberto disse: “Olha, desses 15%, 1% eu tenho que dar para o senhor Marcelinho”. Perguntei quem era o senhor Marcelinho. Eu não conhecia. Ele me disse que ele era genro do Governador.” (fl. 78 do memorial ministerial)

No mesmo sentido, o delator Jonas Lopes Neto asseverou que:

“LUIZ ROBERTO SOARES (COR E SABOR) recolheu a quantia correspondente ao primeiro repasse, descontando 1% que foi destinado a “MARCELINHO”, entregando 14% para serem destinados ao TCE/RJ.”

Contudo, conforme dito, o Sr. Luiz Roberto (testemunha de acusação) informou em sede policial que **não** tem ciência de eventual retenção do valor de 1% por parte do corrêu Marcelo Santos Amorim¹⁰⁴ (fl. 03 do depoimento).

¹⁰³ 27min49seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

¹⁰⁴ 30min do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Demais disso, perante o Juízo *a quo* ele informou que o valor, no montante de 15%, era entregue ao Sr. Jonas Lopes em um envelope **lacrado**.¹⁰⁵ Ou seja, em nenhum momento a quantia de 1% foi separada.

A propósito, traz-se à baila trecho de seu depoimento:

ADVOGADO: *“Certo. É porque o Jonas Lopes fala que, na verdade, teria recebido apenas 14%, porque 1% o senhor teria entregue ao Marcelo Santos Amorim, é verdade isso?”*

LUIZ ROBERTO: *“Não. Não entreguei nada a Marcelo Santos Amorim, o dinheiro que foi, foi ao Ruy, ele apanhou por vezes dentro do meu escritório, onde ele já tinha ido anteriormente pegar dinheiro. Ele apanhou lá, e levou o envelope lacrado, conforme eu declarei, tudo o que eu estou dizendo eu declarei em março de 2017, no mesmo depoimento. Tudo o que ocorreu. Que assim que foi feito, quando eu fui chamado para depor de forma coercitiva, eu contei toda essa história. Que tinha sido, que o Jonas tinha feito isso, e no meu entendimento era uma extorsão, delicada, mas era uma extorsão, que as empresas não tiveram como resolver, e que dessa forma ocorreu, tanto que, quando mais à frente, houve o burburinho que havia o Tribunal de Contas cobrado propinas, etc. e tal, eu mesmo orientei, ao meu Diretor Comercial, que fosse ao Coronel Eiri e confirmasse que houve pedido de propina, e nós tínhamos*

¹⁰⁵ 27min do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

pago propina ao Ruy, para entregar ao Tribunal de Contas.”¹⁰⁶

Adiante, ele esclareceu que o corréu Marcelo Santos Amorim somente prestou auxílio, em 2015, ao ensejo de empréstimo junto ao Banco Bradesco, contraído pelo Estado do Rio de Janeiro para fins de quitação de dívidas daquela época.

Nada mais transparente!

Ao que tudo indica, os colaboradores utilizaram-se de informações **públicas** para, em conluio, tentar ludibriar as autoridades persecutórias e, dessa forma, conseguir acordo mais favorável.

Registre-se que a testemunha de acusação Luiz Roberto, ao ser indagado pelo MPF, informou que **somente** o delator Jonas Lopes foi destinatário dos valores indevidos.¹⁰⁷

Ora, como bem ressaltou tal testemunha, o Sr. Jonas Lopes o procurou para exigir o pagamento de 15% dos valores devidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.¹⁰⁸

Ou seja, **toda** a operação em questão foi concebida, planejada e executada pelo colaborador Jonas Lopes. O apelante **não** teve ciência, nem muito menos foi beneficiado.

¹⁰⁶ 28min do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹⁰⁷ 25min30seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹⁰⁸ 01min54seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

O Sr. Luiz Antônio, por seu turno, igualmente informou que o beneficiário final do valor arrecadado seria, **exclusivamente**, o colaborador Jonas Lopes Jr.¹⁰⁹ E que o valor era entregue pela testemunha de acusação Carlson Ruy ao filho do delator, o criminoso confesso Jonas Lopes Neto.¹¹⁰

Dada a relevância, destaca-se trecho de suas declarações:

MPF: *“Pelo que chegou até o Sr. sobre esses 15%, seriam destinados ao Jonas Lopes?”* ¹¹¹

LUIZ ANTÔNIO: *“Ao Jonas Lopes, única e exclusivamente, para mais ninguém.”*

JUIZ: *“O Sr. Luiz Roberto mencionou algo sobre descontar, dos 15%, 1 %?”* ¹¹²

LUIZ ANTÔNIO: *“Não, só falou os 15%. Mais nada.”*

Repise-se, dada a relevância: o Sr. Luiz Antônio não tem ciência de nenhum repasse de 1% ao corrêu Marcelo Amorim. ¹¹³

Definitivamente, a narrativa do MPF não se sustenta.

O colaborador Jonas Lopes Jr. alega que teria acordado com o Secretário de Governo, corrêu Affonso Monnerat, quais empresas iriam receber o pagamento da primeira parcela dos valores devidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. ¹¹⁴

¹⁰⁹ 03min55seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹¹⁰ 04min21seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹¹¹ 04min40seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹¹² 07min15seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹¹³ 06min do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹¹⁴ 59min38seg do depoimento prestado o Juízo *a quo*.

Ao ensejo, teria entregue uma lista, contendo os nomes dessas empresas.

No mesmo sentido, foi a afirmação de Jonas Lopes Neto:

“Que na primeira parcela o pai do Colaborador encaminhou a AFFONSO MONNERAT a listagem das empresas que não estavam aceitando o pagamento de 15%, descumprindo o acordo com o Governo; Que essas empresas não foram contempladas no primeiro pagamento da SEAP, por recomendação do pai do Colaborador” (fl. 03).

Sobre o tema, os depoimentos prestados pelo então Secretário de Administração Penitenciária, Coronel Erir Ribeiro Costa Filho, ignorados pelo Juízo *a quo*, **desmentem** as alegações desses colaboradores.

Em 2018, a aludida testemunha prestou os seguintes esclarecimentos, nos autos do inquérito civil nº. 2017.00333527, do Ministério Público do Rio de Janeiro:

“Que, no entanto, a primeira parcela do convênio não contemplou todas as empresas credoras, por determinação recebida diretamente do Conselheiro JONAS LOPES; que, pelo que o declarante se recorda, o Conselheiro JONAS LOPES teria entregue ao declarante uma relação com o nome das empresas que deveriam receber o pagamento; que o declarante acredita que esta relação lhe

*tenha sido entregue no mesmo dia da assinatura do convênio, no Palácio Guanabara; que a lista foi escrita à mão, no que o declarante acredita ser a letra do Conselheiro JONAS LOPES; que o declarante já procurou o papel com essa lista mas não o encontrou; **que o Conselheiro JONAS LOPES disse ao declarante para a liberar primeiro os pagamentos das empresas que constam da lista, que o declarante não perguntou porque aquelas empresas deveriam ser contempladas, e não outras; que o declarante atendeu à orientação do Conselheiro JONAS LOPES, por temer que houvesse a suspensão do repasse previsto no convênio;***” (fls. 02/03 – grifamos)

Ou seja, a aludida testemunha assume que a ação imputada ao então Secretário de Governo, Affonso Monnerat, na verdade, foi executada por ela própria.

Registre-se que o colaborador Jonas Lopes Jr., perante o Juízo *a quo*, **mentiu** ao afirmar que: “*nunca falei disso com o coronel Erir. E levei essa relação ao Affonso Monnerat*”.¹¹⁵

Com a devida vênia, é de causar pasmo que tal depoimento tenha sido ignorado!

Perante o Juízo *a quo*, o Coronel Erir Ribeiro Costa Filho, além de ratificar as aludidas declarações¹¹⁶, assim se manifestou:

¹¹⁵ 01h00min45aseg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹¹⁶ 01min33seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

ADVOGADO: “O senhor sabe dizer se Jonas Lopes entregou ao senhor alguma lista, contendo uma relação com as empresas que seriam contempladas na primeira parcela do pagamento dessa dívida?”

ERIR RIBEIRO: “No dia da assinatura do convênio, ele me repassou. Eu procurei depois e não encontrei esse papel. (só achei) um pedaço.”

ADVOGADO: “O senhor Affonso repassou alguma lista para o senhor?”

ERIR RIBEIRO: “**Nunca**” (grifos nossos).¹¹⁷

Adiante, perante o Juízo *a quo*, a aludida testemunha, então Secretário de Administração Penitenciária, informou que efetuou pagamentos às empresas indicadas pelo colaborador Jonas Lopes Jr. E que, em **nenhum** momento, lhe foi informado sobre repasse ilícito de dinheiro:

ERIR RIBEIRO: “A **primeira parcela, eu paguei essas quatro firmas**, e lá dentro da SEAP eu escutei um fornecedor (inaudível), eu não recordo muito, que alguém pagou algum dinheiro. **Eu falei assim: não era pra pagar**. Aí, na segunda parcela, eu já paguei todo mundo, quando eu paguei todo mundo, foi cancelado o convênio, saiu no Diário Oficial, aí eu liguei: cancelaram? Não, vai retornar o convênio. Dois dias depois, retornou o convênio. Aí, inclusive eu fui lá no Tribunal de Contas e perguntei: porque que foi cancelado? Não, foi um erro aqui, administrativo. **Aí pediu**

¹¹⁷ 03min17seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

também pra dar uma prioridade para essas empresas, essas quatro empresas. Aí, eu falei: tudo bem. Aí eu esperei depositar o dinheiro, quando depositou o dinheiro, eu paguei todas as empresas.” (grifamos)

ADVOGADO: *“Certo. Mas, desculpe, o senhor acabou de dizer que foi pedido, o senhor Affonso, alguma vez, pediu alguma prioridade?”*

ERIR RIBEIRO: *“Não, nada, nada, nada.”*

ADVOGADO: *“Não fez intermediação?”*

ERIR RIBEIRO: *“Nada, nada.”*

ADVOGADO: *“Pedi pra passar alguém na frente?”*

ERIR RIBEIRO: *“Nada, nada, nada...”*¹¹⁸

Sobre o tema, a testemunha Gustavo de Oliveira Barbosa, que exerceu o cargo de Secretário de Fazenda à época, esclareceu que o apelante **nunca** solicitou que determinadas empresas recebessem o pagamento das parcelas devidas, em detrimento de outras:

ADVOGADO: *“Certo. Como Secretário de Fazenda, alguma vez, o ex-Governador pediu para o senhor furar alguma fila de pagamentos, privilegiar alguma empresa, ou ele respeitava?”*

GUSTAVO DE OLIVEIRA: *“Nunca houve isso, nunca houve pedido.”*

ADVOGADO: *“E esses pagamentos que eram feitos pela Secretaria de Fazenda, obedeciam a critérios técnicos?”*

GUSTAVO DE OLIVEIRA: *“Exatamente.”*

¹¹⁸ 04min40seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

ADVOGADO: “E o ex-Governador respeitava esses critérios?”

GUSTAVO DE OLIVEIRA: “Sim.”

ADVOGADO: “Em nenhum momento, vou até reformular, eu nem falaria “ilegalidade”, mas alguma vez ele pediu ao senhor alguma, alguma coisa atípica, que fugisse à regra geral dos pagamentos, pra privilegiar empresas A, B ou C, ou setor A, B ou C?”

GUSTAVO DE OLIVEIRA: “Nunca houve.”

ADVOGADO: “Em hipótese alguma?”

GUSTAVO DE OLIVEIRA: “Nunca houve.” ¹¹⁹

No mesmo sentido, o Sr. Wagner Victor, que exerceu os cargos de Secretário de Educação e Presidente da FAETEC, disse que o apelante **nunca** solicitou alteração em ordem de pagamento, para privilegiar determinadas empresas, em detrimentos de outras. ¹²⁰

Destaca-se, novamente, trecho do depoimento prestado no âmbito do inquérito civil nº. 2017.00333527, pelo Coronel da Polícia Militar, Erir Ribeiro, ratificado perante o Juízo *a quo*:

“Que o declarante realizou o pagamento da primeira parcela, contemplando somente as empresas indicadas pelo Conselheiro JONAS LOPES; que o declarante não recebeu orientação do Secretário de Governo AFFONSO HENRIQUES MONNERAT, acerca de quais empresas

¹¹⁹ 00min42seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹²⁰ 01min39seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

deveriam ser receber pagamento ou não;” (fl. 03) (grifos nossos)

Repise-se que o Sr. Luiz Antônio informou que **nunca** conversou com o Secretário de Governo, Affonso Monnerat, sobre esse assunto ¹²¹ No mesmo sentido, foram os depoimentos das testemunhas de acusação, Carlson Ruy ¹²² e Luiz Roberto.

A testemunha Alexandre de Azevedo, Diretor Geral do DEGASE à época dos fatos, informou que o Secretário de Governo, Affonso Monnerat, **nunca** solicitou o pagamento em favor de empresas, em detrimentos de outras. ¹²³

Conforme aclarado pela aludida testemunha, sua relação com o então Secretário de Governo sempre foi institucional e republicana.

Estariam todos mentindo? Somente os colaboradores – criminosos confessos que mercadejam sua própria liberdade à custa da incriminação alheia – estariam falando a verdade?

Diante de todo o exposto, a absolvição do apelante é medida que se impõe.

5.5. Das supostas vantagens indevidas pagas por Sérgio Cabral

¹²¹ 07min03seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹²² 05min46seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹²³ 03min19seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

No tópico em comento, o MPF afirma que, em 2007, Sérgio Cabral entregou vantagem indevida ao apelante, no valor de R\$ 300.000,00, por meio da instalação de sistema audiovisual em sua residência em Piraí/RJ. Tal realizou-se por intermédio dos administradores da empresa High End.

O intuito desse pagamento, consoante a narrativa acusatória, seria obter apoio do apelante à alocação de pessoas no Governo do Estado, principalmente na SEOBRAS.

Novamente, tudo baseado, exclusivamente, nas débeis e confusas palavras do colaborador Carlos Miranda.

Assim como nos tópicos anteriores, **não** há o mais pálido fiapo probatório de corroboração – o que, por si só, impõe a absolvição do apelante, com fulcro no artigo 4º, § 16, III, da Lei nº. 12.850/13.

Contudo, o apelante, até mesmo por questão moral, elucidará, novamente, esses fatos.

Com efeito, conforme esclarecido pelo apelante, tanto em sede policial quanto judicial, de fato houve a instalação de sistema de audiovisual em sua residência.¹²⁴

O apelante nunca negou!

¹²⁴ 30min39seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

Em verdade, esse sistema audiovisual foi um presente de aniversário de Sérgio Cabral, com quem o apelante mantinha relação de amizade à época. As normas de etiqueta ensinam que não se pergunta o preço de presente recebido.

Decerto eventual origem ilícita do valor usado para adquirir tal presente **jamais** chegou ao conhecimento do apelante.

Indaga-se: ao se receber presente, pergunta-se seu valor?

Claro que não!

Como se não bastasse, a companheira de Sérgio Cabral, sobre quem à época não pairava qualquer mácula, era tida como Advogada influente e próspera, com condições financeiras de custear o presente.

Com a devida vênia, não pode recair sobre o apelante responsabilidade penal sobre eventos que lhe são absolutamente **estranhos**.

Conforme apontado pelo próprio colaborador Carlos Miranda, Sérgio Cabral era cliente costumeiro da empresa High End, na qual adquiriu, ao longo do tempo, **diversos** produtos.¹²⁵

O corréu Luiz Fernando Craveiro, sócio da empresa High End, informou que **jamais** tratou com o apelante sobre esse assunto:

¹²⁵ 02h05min12seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

LUIS FERNANDO CRAVEIRO: “*Não. Não houve nenhuma tratativa, nenhuma coisa. Na sequência, que eu não lembro a data exata, houve um pedido do ex-Governador Sérgio Cabral que eu montasse um sistema de som na residência do ex-Governador Pezão em Piraí. Então não houve tratativa nenhuma com o senhor Luiz Fernando Pezão*”¹²⁶ (grifos nossos)

Luiz Fernando Craveiro confirmou que tudo (instalação e pagamento do equipamento dado de presente ao apelante) foi tratado, **exclusivamente**, com Sérgio Cabral.¹²⁷

O corréu César Augusto Craveiro, responsável pelo setor financeiro da empresa High End, informou que o pagamento do serviço foi feito pelo delator Carlos Miranda, a pedido de Sérgio Cabral.¹²⁸

Além disso, César Augusto Craveiro disse que **nunca** teve contato com o apelante para tratar desse assunto.¹²⁹

A propósito, Sérgio Cabral, em seu interrogatório, informou **não** se tratar de *bônus* decorrente de práticas espúrias, como quer fazer crer o órgão ministerial. Ao contrário, tratou-se de **presente**:

¹²⁶ 01min36seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹²⁷ 02min08seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹²⁸ 14min54seg do seu interrogatório perante o Juízo *a quo*.

¹²⁹ 14min21seg do seu interrogatório perante o Juízo *a quo*.

SÉRGIO CABRAL: *“E nesse caso específico do processo, foi algo que não está no bojo do entendimento. Não foi descontado de nenhum valor de benefício, foi algo espontâneo da minha parte para o Pezão, porque o Pezão elogiava o serviço deles, quando ele ia à minha casa, tanto na praia em Mangaratiba, quanto no Rio: “Poxa, o som é bom aqui, etc.”, e eu dei de presente pro Pezão esse benefício, e eles agiram como prestadores de serviços nesse caso.”* (grifamos)

JUIZ: *“Como presente...”*

SÉRGIO CABRAL: *“Como presente.”*

Registre-se: a acusação **não** comprova, por absoluta inexistência, qualquer contrapartida pelo recebimento do sistema audiovisual em apreço.

Indaga-se: qual apoio foi fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro? Quais atos foram praticados por integrantes da Secretaria de Estado de Obras (doravante “SEOBRAS”)?

Definitivamente, a absolvição é medida inquestionável.

5.6. Da ausência de imputação de fraude à licitação na SEOBRAS em benefício da JRO Pavimentações LTDA.

Em relação ao presente tópico, a Defesa abster-se-á de tecer maiores considerações, uma vez que, de acordo com a narrativa ministerial, o apelante não está relacionado ao fato em comento.

Assim o é que no tópico 2 (*resumo das imputações*), bem como no tópico 5 (*dosimetria*), do memorial ministerial (evento 632), imputa-se ao apelante suposta prática dos crimes previstos nos artigos 317, *caput* e 333, *caput*, ambos do Código Penal, artigo 1º, *caput* e § 4º da Lei nº. 9.613/98 e artigo 2º, *caput* e § 4º, II da Lei nº. 12.850/13.

Ou seja, **não** há menção ao crime contido no artigo 90, *caput* da Lei nº. 8.666/93 (item 3.8).

Perceba-se que no item 3.8, no qual consta a narrativa de suposto esquema de fraude a procedimentos licitatórios no âmbito da SEOBRAS, seja na denúncia, seja em sede de memorial ministerial, o apelante nem sequer é mencionado.

A **única** passagem em que consta o seu nome, encontra-se no penúltimo parágrafo do tópico em questão, que, ao que tudo indica, se deu por lapso do órgão de acusação.

De toda forma, ainda que assim não fosse, diante da completa desvinculação do apelante com os fatos narrados, a absolvição é medida que se impõe.

5.7. Da pertinência à organização criminosa

É igualmente **inexistente** a prova quanto à suposta prática do crime de pertinência à organização criminosa.

Com efeito, a sobredita figura típica exige a coexistência das circunstâncias elementares seguintes: (i) prática de ato de *promoção, constituição, financiamento* ou *integração* de associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou de caráter transnacional; (ii) vontade livre e consciente do agente, finalisticamente dirigida ao sobredito resultado da promoção, constituição, financiamento ou integração da organização criminosa; (iii) geração de dano ou perigo concreto ao bem jurídico penalmente tutelado (a paz pública).¹³⁰

Curiosamente, o MPF nem sequer narrou: (i) **qual** é a conduta do tipo misto alternativo – *promoção, constituição, financiamento* ou *integração* – que teria sido praticada pelo apelante; (ii) **quando** e **onde** teria ocorrido essa suposta associação; (iii) **como** estaria a suposta organização criminosa “estruturalmente ordenada”; (vi) **qual** foi o dano ou perigo concreto supostamente causado ao bem jurídico-penal tutelado (paz pública).

Nada obstante, o MPF se limita, após a transcrição dos interrogatórios dos acusados, a afirmar que o apelante supostamente teria dado continuidade ao esquema criminoso orquestrado por Sérgio Cabral.

¹³⁰ PRADO, Luiz Regis. Associação criminosa – crime organizado (Lei 12.850/2013), In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 938, p. 241-297, dez. 2013.

Ao que tudo indica, o órgão acusador criou **esdrúxulo** paradigma de *responsabilidade penal por sucessão política*, como se o fato de o apelante ter sucedido Sérgio Cabral no cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro permitisse a **ilação** de que sucessor deu continuidade aos crimes imputados ao sucedido!

Ocorre que a estrutura administrativa do Estado do Rio de Janeiro não pode ser considerada uma gigantesca organização criminosa, cujo chefe seria o chefe do Poder Executivo.

O apelante **jamais** se *associou* a quem quer que fosse para praticar crimes contra a Administração Pública.

Ao contrário, o apelante é cidadão contribuinte **primário**, de excelentes antecedentes sociais e funcionais, economista de formação, tendo longa carreira de destacado serviço público.

O apelante é ex-Vereador e ex-Prefeito do Município de Piraí/RJ, ex-Secretário Estadual de Obras, ex-Vice-Governador e ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, cargo para o qual foi reeleito, em 2014, com 4.343.298 votos dos cidadãos fluminenses (55.78% dos votos válidos).

Durante sua longeva carreira pública, o apelante sempre atuou com impessoalidade, moralidade, probidade e dedicação aos interesses da população fluminense.

A toda evidência, não se trata de aventureiro que ingressou na vida pública seduzido pela promessa de ganhos fáceis, ou movido por ambições pessoais, mas de técnico que sempre procurou dar o melhor de si na sua atuação como servidor público.

Assim, a narrativa ministerial que tenta caracterizar o apelante como suposto *chefe de organização criminosa* é descolada da realidade e infamante: a denúncia não contém a mais pálida e longínqua narrativa de qualquer conduta do apelante que possa ser subsumida às sobreditas elementares do tipo penal.

A imputação em liça revela nítido *abuso do poder de denunciar*, que se consubstancia no exercício **ilegítimo** das faculdades e meios legalmente à disposição da parte acusadora.¹³¹

Todos os atos funcionais praticados pelo apelante foram *ações cotidianas* praticadas nos limites das suas atribuições funcionais de “*exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*” (artigo 145, II da Constituição fluminense).

O MPF, embora tenha devassado todas as comunicações do apelante, não logrou produzir **uma única** conversa entre ele e algum corrêu, ou terceiro, que pudesse caracterizar associação criminosa – fato bem a demonstrar a natureza **abusiva** dessa imputação.

¹³¹ “O abuso de poder é, em suma, o mau uso de poder na denúncia, quando o MP, inteiramente fora da realidade e sem qualquer elemento de convicção, inicia o procedimento criminal” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ilegalidade e abuso de poder na denúncia e na prisão preventiva, In: **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 63-83, abr./jun. 1966).

Decerto, o apelante nunca integrou organização criminosa alguma.

5.8. Da síntese deste Capítulo

Diante de todo o exposto, é lícito concluir que a absolvição do apelante é medida que se impõe.

A uma, porque a sentença condenatória: (i) **ignorou** olímpicamente todos os argumentos fáticos e jurídicos no bojo do robusto memorial do apelante (evento 723); (ii) **copiou**, sem citação da fonte, longos trechos do memorial do MPF (evento 632).

A duas, a sentença condenatória também ignorou **todos** os diversos testemunhos – inclusive de colaboradores premiados – que inocentaram o apelante, pinçando seletivamente só aqueles que corroboram a narrativa do MPF.

A três, a sentença condenatória **contrariou** o artigo 4º, § 16, III da Lei nº. 12.850/13, ao se fundamentar apenas nas declarações de colaboradores premiados.

A quatro, a sentença condenatória, ao aceitar como suposta *prova de corroboração* “planilhas” e papeluchos fabricados unilateralmente pelos próprios colaboradores, em circunstâncias obscuras, está em dissídio com jurisprudência **consolidada** do E. STF (INQ 3.994-DF, INQ 4.074-DF, etc.).

A cinco, a sentença condenatória está baseada em testemunhos não corroborados de alguns colaboradores que são **inverossímeis** e **contraditórios** entre si, além de **desmentidos** pelos testemunhos de outros colaboradores.

A seis, absolutamente **ninguém** – nem mesmo os colaboradores premiados – afirmou ter presenciado o apelante: (i) solicitando ou recebendo, para si ou para outrem, vantagem indevida, em razão do seu cargo de Governador fluminense; (ii) aceitando promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão do sobredito cargo.

Portanto, não há **nenhuma** prova direta dos supostos atos de corrupção imputados ao apelante. Pelo contrário, só há fráglimos indícios especulativos, sabidamente são **imprestáveis** para se condenar alguém:

“No manejo dos indícios, o juiz criminal tem de ter cuidados extremos, porque, de todas as provas, a mais desgraçada, a mais enganosa, a mais satânica é, sem dúvida, a prova indiciária. O indício, na eterna ironia das coisas, é a prova predileta da vida contra os inocentes. Toda inocência, por isso mesmo que é inocência, é a vítima de eleição da prova indiciária. Com indícios, se chega a qualquer conclusão; imprime-se ao raciocínio a direção que se quiser. Condenar ou absolver é o que há de mais fácil e simples, quando o julgador aposta com os indícios o destino do processo.”

Julgar só mediante indícios e, com eles condenar, é o adultério da razão com o acaso, nos jardins de Júpiter”.¹³²

Diante da absoluta **precariedade** dos elementos incriminadores, a sentença condenatória foi forçada a enveredar pelo caminho da **retórica**: ela afirma que o líder da organização criminosa raramente trata direta e explicitamente dos acertos espúrios, menos ainda da execução de tarefas nitidamente criminosas. Ao contrário, ele delega essas tarefas a operadores financeiros e administrativos, a fim de manter-se distante dos atos, em caso de eventual descoberta dos ilícitos.

Nesse excerto da sentença, o Juízo *a quo* tacitamente reconheceu que **não** há nos autos prova alguma do envolvimento direto do apelante em acertos espúrios, nem na execução de tarefas nitidamente criminosas.

Essas **ilações** da sentença condenatória sobre o suposto comportamento de líder de organização criminosa não estão baseadas em **nenhuma** fonte (dado estatístico, pesquisa científica etc.). Não se trata de argumentação racional e lógica, e sim de generalizações espúrias sobre o que ordinariamente acontece na vida social.

Segundo Michele Taruffo, essas generalizações tendem a ser redondamente **equivocadas**, não tendo fundamento em conhecimento científico ou estatísticas controláveis e verificáveis, e

¹³² ROSA, Eliézer. Verbete “indício”, In: **Dicionário de processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975. p. 131.

sim em *anedotas, credices, conjecturas, estereótipos, mitos, preconceitos, provérbios* etc.

Nessas hipóteses, não se sabe quem protagonizou a pretensa experiência, quem formulou a generalização, nem com qual base cognitiva, quantos casos concretos foram levados em consideração, qual é a margem de erro etc.¹³³

O apelante é pessoa de padrão de vida bem modesto, que mora em casa no Município de Pirai/RJ, vivendo de aposentadorias públicas (sua e da sua companheira, servidora aposentada do Município de Pirai/RJ).

O apelante não possui *evolução patrimonial a descoberto*, e todos seus bens são devidamente declarados à Administração Pública Fazendária. Sua situação fiscal é absolutamente **regular (doc. 03)**.

Cumpra esclarecer que o apelante sempre governou com probidade e retidão. Tanto é que a ação de improbidade administrativa nº. 0053368.86.2018.8.19.0001, da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, ajuizada em face do apelante, foi julgada **improcedente** (evento 723 - OUT13).

Se o apelante de fato tivesse recebido o valor **astronômico** atribuído pela narrativa do MPF (R\$ 39.105.292,42), no mínimo se esperaria alguma explicação plausível sobre a **destinação** dessa verdadeira fábula.

¹³³ TARUFFO, Michele. Considerazioni sulle massime d'esperienza, **In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, n. 02, p. 551-569, giu. 2009.

Nada obstante, na fl. 125 do seu memorial o MPF reconhece que esses supostos valores possuem destinação até hoje totalmente **ignorada**.

Veja-se que não se está a falar de R\$ 4.000,00, R\$40.000,00, R\$ 400.000,00, nem mesmo de R\$ 4.000.000,00, e sim de **quase 40 milhões de reais** – volume suficiente para encher várias malas de viagem grandes, conforme registrado na busca e apreensão feita pela Polícia Federal em imóvel do ex-Ministro Geddel Vieira:



Gize-se que o apelante foi alvo de busca e apreensão em **todos** os seus endereços funcionais e residenciais (no Rio de Janeiro/RJ e Pirai/RJ) no dia 29.11.2018, durante a deflagração da fase ostensiva da *Operação Boca do Lobo*.

Nesse ensejo, não se encontrou (e nem se poderia, jamais houve!) **nenhuma** quantia (em moeda nacional ou estrangeira), **nem** acessórios de grife (v.g. bolsas, relógios etc.), joias, obras de arte ou veículos de luxo na residência oficial (Palácio Laranjeiras), na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro (Palácio Guanabara), nem na residência do apelante em sua cidade de origem (Piraí/RJ).

A toda evidência, tal fato incontroverso torna ainda mais **inverossímeis** as narrativas dos colaboradores premiados: quem supostamente recebe quase 40 milhões de reais em espécie precisa dar alguma destinação a esses valores.

No caso de Sérgio Cabral, as propinas por ele recebidas foram transformadas em bens e valores ocultados no Brasil e no exterior, que posteriormente foram localizados e apreendidos/bloqueados/leiloados por decisão do Juízo *a quo*.

Já no caso do apelante, nada além de um ensurdecedor **silêncio** a esse respeito no bojo do memorial do MPF.

Decisivo salientar que o crime de corrupção passiva, na modalidade imputada ao apelante (receber vantagem indevida) é *crime material* ou *de resultado*, produzindo resultado naturalístico.

Deve ser salientado que o MPF **não** logrou produzir o imprescindível exame de corpo de delito na hipótese vertente.

O conceito de *corpo de delito* se refere a tudo que representa a exteriorização física dos crimes de natureza *não transeunte*, notadamente: (i) a pessoa ou coisa sobre a qual se praticou o ato criminoso; (ii) os objetos e instrumentos empregados no referido ato; (iii) os vestígios deixados pela prática delitiva.¹³⁴

No caso concreto, o corpo de delito consistiria na quantia de quase 40 milhões de reais em espécie que, segundo a narrativa do MPF, teria sido paga ao apelante.

No que tange à prova da materialidade delitiva, o artigo 158 do CPP dispõe que: “*quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*”.

Trata-se daquilo que a doutrina estrangeira chama de *proibição relativa de prova*¹³⁵, pois a materialidade só pode ser provada pelo meio de prova – pericial – exigido por lei, sendo **proibida** sua substituição por quaisquer outros meios de prova.

O fundamento político-criminal dessa proibição é assegurar: (i) a correção da reconstrução histórica do fato imputado; (ii) a proteção da própria liberdade do cidadão inocente, prevenindo acusações destituídas de fundamento.¹³⁶

¹³⁴ TUCCI, Rogério Lauria. **Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 295-296.

¹³⁵ GÖSSEL, Karl-Heinz. As proibições de prova no direito processual penal da República Federal da Alemanha, **In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, n. 02, p. 397-441, jul./set. 1992.

¹³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. A função de garantia das regras probatórias: O exame de corpo de delito, **In: Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel**, São Paulo, n. 19, p. 10-11, jan./fev./mar. de 2002.

Assim, seria **imprescindível** laudo pericial do Núcleo de Criminalística (NUCRIM) da Polícia Federal, atestando a própria **existência**, autenticidade, valor e demais características de cédulas apreendidas na posse do apelante, ou de sua família.

Logo, é lícito concluir que o MPF não logrou satisfazer seu ônus de comprovar a **materialidade** dos crimes de corrupção passiva imputados ao apelante.

Da mesma forma, as extrações de arquivos digitais, mensagens etc. dos dispositivos eletrônicos do apelante, apreendidos pela Polícia Federal, não apontaram absolutamente **nada** de suspeito.

A investigação policial contra o apelante foi tão **açodada** e **malfeita** que nem sequer apurou a conta corrente correta dele. Com efeito, segundo investigadores da Polícia Federal:

“Foi feita a análise da movimentação bancária das contas pessoais do Pezão, e as movimentações dele são extremamente modestas. Poucos saques de conta corrente. Isso chamou muito a atenção da investigação. É natural que se faça saque das contas correntes. E ele não faz saques. Ou ele deve ter muito dinheiro em espécie guardado ou deve utilizar contas de terceiros. Desconfiamos que ele pode estar usando laranjas para fazer movimentações bancárias - avaliou Bessa.” ¹³⁷

¹³⁷ Entrevista concedida pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Camões Bessa. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/policia-federal-acredita-que-peza-tenha>>

A desinteligência policial focou em uma conta corrente que, por estar **inativa**, obviamente não possuía movimentação. Logo, a conclusão de que o apelante “(...) *deve ter muito dinheiro em espécie guardado ou deve utilizar contas de terceiros*” decorre de **equívoco** da Polícia Federal.

Conforme o apelante esclareceu em sede policial e em Juízo ¹³⁸ sua conta corrente **ativa** possui movimentação absolutamente normal e compatível com os rendimentos declarados do próprio apelante e de sua companheira:

“(...) QUE relata que há uma semana recebeu dois cartões magnéticos do Banco Bradesco – São Paulo, referente a uma possível conta antiga, agência 3090, conta corrente 0400228-8, ainda no Banco BCN que posteriormente foi adquirido pelo Banco Bradesco; QUE desde o final de 2011 utiliza a conta do Bradesco – Rio, agência 0846, conta corrente 0550469-4; QUE também possui conta ativa, sem movimentação, no Banco Bradesco, agência Rua Acre 1276, conta corrente 400300-4; QUE tem certeza que a informação obtida nos autos se refere à antiga conta do Bradesco e não se refere a conta que utiliza rotineiramente;”

movimentado-dinheiro-vivo-para-manter-esquema-de-corrupcao-1-23268463>. Acesso em 04.11.2022.

¹³⁸ 07min57seg do interrogatório perante o Juízo *a quo*.

Quanto aos proventos que sua companheira recebe, o apelante esclareceu:

“(…) QUE sua esposa MARIA LÚCIA CAUTIERO HORTA JARDIM é funcionária pública aposentada da Prefeitura de Pirai e percebe aproximadamente entre R\$ 9.000,00/R\$ 10.000,00; QUE o declarante custeia todas as despesas pessoais com vestuário e alimentação com recursos próprios e de sua esposa;”.

Conclui-se que os extratos da conta corrente ativa do apelante revelam saques rotineiros e movimentações perfeitamente **compatíveis** com seus rendimentos familiares (evento 723 - OUT14).

Além disso, o apelante teve a sua vida amplamente devassada nos autos do inquérito originário nº. 1.005-DF (2014/0173161-7), cujo objeto era a apuração de crimes licitatórios e de peculato, que veio a ser **arquivado** pelo E. STJ (evento 723 - OUT15).

De modo semelhante, o E. STJ **arquivou** o inquérito originário nº. 1.040-DF (2015/0006612-0), cujo objeto era o suposto recebimento pelo apelante de vantagens ilícitas das empreiteiras responsáveis pela execução das obras do Complexo Petroquímico do Rio (COMPERJ) (evento 723 - OUT16).

A testemunha Jorge Briard – Presidente da CEDAE à época do mandato do apelante, que participou de obras de grande porte, com recursos milionários – informou que o apelante **nunca** solicitou nenhum valor indevido. Também informou que **jamais** tomou

conhecimento da existência de esquema de pagamento de propina envolvendo o apelante.

Sobre o período da gestão do apelante, é oportuno trazer à baila trecho de sua declaração:

ADVOGADO: *“Teria condições de dizer, qual foi exatamente o lucro que a CEDAE teve nesse período, e quanto foi deixado de caixa, no caixa da empresa, após a saída do Governador?”*

JORGE BRIARD: *“Sim, eu peguei no dia doze de janeiro de 2015, a CEDAE com menos 12 milhões de caixa, eu só tive caixa no dia seguinte, na arrecadação do dia seguinte, dia treze de janeiro de 2015, zero de investimento próprio e o lucro de, aproximadamente, 400 milhões, mas era um lucro contábil, que foi um acerto de contas dentro do balanço da CEDAE. No dia que eu saí, a empresa fez um lucro de 800 milhões, tinha cerca de 5 bilhões em investimento, a empresa, entre pública e privada, de saneamento com o maior número de investimento do país, e com recurso em caixa, deixei em torno de 550 milhões, mais ou menos, de dinheiro, depois de tudo pago, no dia onze de janeiro de dois mil e dezenove, que foi o dia que eu saí.”*¹³⁹

No mesmo sentido, a testemunha Marco Antônio Capute, Secretário de Desenvolvimento durante a gestão do apelante, informou que **nunca** soube, por parte de nenhum empresário, sobre eventual solicitação de valores indevidos por parte do apelante.

¹³⁹ 02min30seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Ora, a Secretaria de Desenvolvimento é responsável pela interface com empresários. Decerto, se houvesse corrupção institucionalizada, conforme a narrativa do MPF, tal órgão necessariamente teria envolvimento.

Sobre o tema, destaca-se trecho de seu depoimento:

ADVOGADO: *“Alguma vez foi relatado, por algum empresário, ao senhor algum pedido de propina por parte do governador?”*

MARCO CAPUTE: *(inaudível)*

ADVOGADO: *“Para, digamos, acelerar ou conceder incentivo à empresa X, Y, Z?”*

MARCO CAPUTE: *“Nunca foi pedido nada disso, até porque nós tínhamos um processo todo organizado para concessão desses incentivos, nem o Governador nunca pediu nenhum tipo de favor, disso e aquilo, nem sabia, isso era feito por um grupo, um Conselho, eu presidia esse Conselho.”*

ADVOGADO: *“Certo, então eu vou até reformular ou complementar a pergunta: não houve nunca nenhum pedido ilegal ou atípico, que seja?”*

MARCO CAPUTE: *“Nunca houve.”*¹⁴⁰

O Deputado Estadual André Ceciliano informou que o apelante **nunca** interferiu, no âmbito da ALERJ, para que fosse

¹⁴⁰ 00min55seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

aprovada Lei de benefício ou incentivo fiscal para empresas, ou determinado setor específico.¹⁴¹

Por seu turno, o Deputado Federal Christino Áureo da Silva, que exerceu os cargos de Secretário da Casa Civil e Secretário de Agricultura, ao longo do mandato do apelante, informou **desconhecer** a participação do apelante em suposto esquema criminoso.¹⁴²

Informou, ainda, que os incentivos fiscais para empresas, como por exemplo a Peugeot, se deram por questões **técnicas**.¹⁴³

6. Da manifesta atipicidade dos fatos, face ao injusto de corrupção

Imputam-se ao apelante os delitos dos artigos 317, *caput* e 333, *caput*, ambos do Código Penal.

Não se desconhece a relevante controvérsia, instaurada após o julgamento do caso “*Mensalão*” (AP 470-MG), pelo E. STF, atinente à necessidade da indicação de *ato de ofício* específico e concreto, com vistas à caracterização do delito em comento.

Contudo, o MPF **não** foi capaz de narrar, ainda que de forma superficial, a relação entre os supostos pagamentos de vantagens indevidas e o plexo de atividades funcionais do apelante.

¹⁴¹ 08min27seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹⁴² 01min26seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

¹⁴³ 01min42seg do depoimento prestado perante o Juízo *a quo*.

Com a devida vênia, nada mais equivocado, na linha preconizada pelo E. STF:

*“Logo, ainda que o retardamento, a prática ou a omissão do ato de ofício em infração ao dever funcional seja previsto pelo legislador como uma causa de especial aumento de pena do crime de corrupção passiva, é imprescindível à configuração do ilícito que a vantagem indevida solicitada, recebida ou prometida e aceita pelo agente público sirva como contraprestação à possibilidade de sua atuação viciada no espectro de atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer. Dessa forma, mesmo que o agente público tenha solicitado, recebido ou aceito promessa de vantagem indevida de terceiro, caso a contraprestação negociada seja de adimplemento impossível, por se encontrar fora das atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer, não se terá por configurado o delito, em respeito ao postulado da legalidade estrita que, conforme afirmado, vige no Direito Penal pátrio, sem prejuízo de que tal conduta encontre adequada subsunção em outro tipo penal”.*¹⁴⁴

De fato, para fins de configuração típica, não basta que o sujeito receba vantagem indevida, devendo haver relação *bilateral* ou *sinalgmática* entre corruptor e corrompido – a qual **não** foi demonstrada, nem mesmo superficialmente, no caso do apelante.¹⁴⁵

¹⁴⁴ STF, 2ª Turma, AP 1.003-DF, trecho do voto do Min. Edson Fachin. Grifamos.

¹⁴⁵ “É preciso, entretanto, que qualquer uma das ações traduza comércio da função. A retribuição contém um elemento objetivo e um subjetivo, isto é, sob o aspecto subjetivo, é necessária a vontade que assinala, à coisa, que há outra utilidade, a destinação específica de

A acusação tangencia a criminalização de atividades de cariz político, exercidas por Governador de Estado no exercício legítimo do seu mandato popular.

Ora, na vida política é corriqueiro e natural o relacionamento com ampla gama de representantes dos setores público e privado, inclusive empresários, políticos, representantes dos demais Poderes etc., não sendo possível tornar tal cenário indicativo de condutas criminosas, até mesmo porque a presunção de inocência, por ser garantia constitucional, deve ser observada.

Em se tratando do apelante, a acusação assumiu contornos genéricos e vazios, pois, jamais foi apontado qualquer ato funcional supostamente praticado por ele.

Noutro giro, melhor sorte não socorre a imputação de crime previsto no artigo 333, *caput* do Código Penal (item 3.3).

Conforme destacado pelo E. STJ:

*“O delito tipificado no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa) exige o oferecimento ou promessa da vantagem indevida ao agente público, com vistas à prática, omissão ou retardamento de um **determinado ato de ofício**. Por ato de ofício entende-se aquele inerente às atividades do*

retribuição, enquanto sob o ponto de vista objetivo deve haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade, pelo menos, uma proporção mínima entre eles” (NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**, v. 4. São Paulo, Saraiva, 1995. p. 247).

*funcionário. Portanto, o ato visado deve estar na esfera de atribuição do funcionário, não necessitando ser ilícito (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial. [arts. 213 a 361 do Código Penal]. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 585)".*¹⁴⁶

O MPF, no tópico 3.3, não foi capaz de narrar eventual ato de ofício, limitando-se a afirmar que a oferta de pagamento ao Presidente do TCE-RJ (Jonas Lopes Jr.), se deu com o propósito de obter apoio ao Governo do Estado.

Pergunta-se: **qual** teria sido esse apoio? **Quando** esse apoio teria sido prestado? **Quem** foi o Conselheiro do TCE-RJ que teria prestado esse apoio? Em **qual** processo administrativo de atribuição do TCE/RJ houve esse apoio?

Tal afirmação genérica pode ser utilizada em qualquer caso penal, a fim de criminalizar qualquer político.

Repise-se: o ato de ofício **determinado** é elemento normativo da figura delitiva do artigo 333, *caput* do Estatuto Repressivo.

Ora, na esteira do entendimento da Colenda Corte Especial do E. STJ, “a redação do crime de corrupção ativa (CP, art. 333), no qual o tipo penal é explícito em afirmar que o oferecimento ou promessa de

¹⁴⁶ STJ, 6ª Turma, REsp 1.745.410-SP, Rel. Min. Sebastião Reis, DJe 23.10.2018. Grifamos.

vantagem indevida a funcionário público deve ser voltado a “determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.¹⁴⁷

Demais disso, no tocante à narrativa da prática de corrupção ativa, o órgão de acusação apresenta narrativas **desconchavadas**.

Em um primeiro momento, o MPF afirma que o apelante, por intermédio do Secretário de Obras, teria *pago* vantagem indevida a Jonas Lopes Neto. Contudo, conclui que, na verdade, o apelante teria *oferecido* vantagem indevida a Jonas Lopes Jr.

Ora, *pagar* e *oferecer* são ações completamente **distintas**, sendo imprescindível sua correta narrativa para viabilizar o amplo exercício do direito de defesa.

É oportuno questionar, uma vez que não restou claro, se Jonas Lopes Jr., bem como os demais Conselheiros do TCE-RJ, de fato detinham atribuição funcional para a realização dos supostos atos em comento.

Isso porque a estrutura do TCE-RJ é complexa, englobando diversos órgãos, como a Procuradoria-Geral, Auditoria Interna, Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas etc. (evento 723 - OUT17).

¹⁴⁷ STJ, Corte Especial, AP 841-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.05.2019.

Tal informação é **imprescindível** à caracterização do crime de corrupção ativa, consoante a jurisprudência do E. STJ:

“Ressalte-se que para caracterizar a infração penal de corrupção ativa, o funcionário público deve ser competente, quando da prática do ato determinado, e, pelo que se denota na dinâmica da empreitada criminosa, constante dos autos, nem o corrêu Gildeon nem o corrêu Marcelo detinham competência de permissão e introdução, no Brasil, de qualquer estrangeiro, e, muito menos, do corrêu Ali Hussein.” ¹⁴⁸

Nessa mesma toada soa a doutrina mais avisada. ¹⁴⁹

Demais disso, é pacífico que, para fins de caracterização do tipo penal, a oferta ou promessa de vantagem indevida deve ser **anterior** ao ato de ofício. ¹⁵⁰

Indaga-se: ainda que houvesse prova da fictícia vantagem indevida, seria possível assegurar, com a certeza necessária à

¹⁴⁸ STJ, 6ª Turma, REsp 1.745.410-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 23.10.2018. Grifamos. No mesmo sentido: “Embora seja de natureza formal, o crime de corrupção ativa não se consuma quando o funcionário público não possui competência para realizar o ato pretendido. Ausente prova nos autos quanto à configuração das infrações penais narradas na denúncia, impõe-se a absolvição dos acusados” (TRF/4ª Região, 8ª Turma, ACR 2000.72.08.000638-9, Rel. Des. Élcio Pinheiro de Castro, julgado em 21.09.2005. Grifamos).

¹⁴⁹ “O ato ou a abstenção a que a corrupção se refere deve ser da competência do intraneus, isto é, deve estar compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração”. (HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**, Vol. IX. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 371).

¹⁵⁰ “A lei não tipifica a corrupção ativa subsequente, isto é, a retribuição por um ato de ofício já executado” (SOUZA, Luciano Anderson de (Coord.). **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 1.145).

condenação, o seu momento: se **anterior** ou **posterior** ao fictício ato de ofício?

De fato, tal questionamento permanece, até porque o MPF nem sequer se dignou a indicar **qual** teria sido o suposto ato de ofício praticado.

Resta evidente, portanto, a atipicidade (objetiva e subjetiva) dos fatos imputados, face ao injusto de corrupção.

7. Do pedido de desclassificação

Conforme destacado acima, o MPF entende que, independentemente de haver relação entre os supostos pagamentos indevidos e o feixe de atribuições funcionais dos acusados, a corrupção estaria consumada.

Renovada vênua, nada mais equivocado.

Como é cediço, “caixa dois” de campanha política e corrupção são crimes distintos, sendo certo que é ilegal se **presumir** que todos os repasses financeiros para campanhas políticas automaticamente configuram o delito de corrupção.

Ao contrário, o princípio universal do *favor rei* impõe que, na dúvida, seja feita a desclassificação para o crime menos grave.

Considerando que somente em 2015 o E. STF julgou inconstitucional a doação de recursos empresariais para campanhas

eleitorais ¹⁵¹, é provável que eventuais repasses financeiros configurem o crime do artigo 350 do Código Eleitoral, e não corrupção passiva.

Na hipótese vertente, à mingua dos elementos caracterizadores de corrupção, os fatos em tese seria assimiláveis ao crime do artigo 350 do Código Eleitoral.

Nessa linha, a jurisprudência do E. STF é no sentido de que só resta caracterizado o crime de corrupção **caso** a suposta vantagem indevida solicitada, recebida ou prometida tenha contraprestação **possível**, por estar dentro do feixe de atribuições funcionais do servidor. ¹⁵²

A partir dessa constatação, o Juízo *a quo* é **incompetente** para julgar o crime do artigo 350 do Código Eleitoral e eventuais delitos conexos:

“A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18). A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por

¹⁵¹ STF, Pleno, ADI 4.650-DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.02.2016.

¹⁵² STF, 2ª Turma, AP 1.003-DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 06.12.2018.

força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.” ¹⁵³

Por oportuno, cabe ressaltar que o memorial do MPF, em diversas passagens, menciona que parte do dinheiro supostamente destinado ao apelante guardava relação com campanhas eleitorais (fls. 41, 55, 57, 82, 157).

Ante o exposto, caso requer-se a desclassificação dos fatos para o crime do artigo 350 do Código Eleitoral, com fulcro nos artigos 383 e 617 do CPP, com a subsequente declinação da competência em favor da Justiça Eleitoral.

8. Da cristalina atipicidade dos fatos, face ao injusto de lavagem de dinheiro

É sabido que o *iter criminis* da lavagem de dinheiro engloba três fases sucessivas: (i) *inserção (placement)*: introdução do produto do crime no sistema financeiro; (ii) *ocultação (layering)*: dissimulação da origem do sobredito produto, por meio de variegadas e sucessivas operações financeiras; (iii) *integração (integration)*: reintrodução dos ativos de origem ilícita na economia legal, para dar-lhes aparência de licitude. ¹⁵⁴

¹⁵³ STF, 2ª Turma, PET 6.986 AgR-DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 20.06.2018.

¹⁵⁴ FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **How is money laundered?** Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering/>>. Acesso em 04.11.2022.

Nada obstante, a sentença condenatória nem sequer esclarece **como** o apelante supostamente teria dolosamente concorrido para qualquer uma dessas 3 etapas do *iter criminis*.

Demais disso, a figura típica do artigo 1º da Lei nº. 9.613/98 reúne diversas circunstâncias elementares, a saber: (i) *ocultação* ou *dissimulação* da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores; (ii) origem dos sobreditos bens, direitos ou valores na prática de crime antecedente; (iii) vontade livre e consciente do agente, finalisticamente dirigida à *ocultação* ou *dissimulação* da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores que sabe serem de origem ilícita; (iv) risco ao bem jurídico tutelado (ordem econômico-financeira).¹⁵⁵

Infelizmente, a enigmática sentença condenatória não esclareceu: (i) **quais** são os ativos (bens, direitos ou valores) que constituiriam o objeto material do crime; (ii) **qual** aspecto dos sobreditos ativos (*natureza; origem; localização; disposição; movimentação* ou *propriedade*) teria sido *ocultado* ou *dissimulado*; (iii) **quando, onde e de que forma** o apelante teria praticado essa *ocultação* ou *dissimulação* (iv) **qual** teria sido o risco criado para a ordem econômico-financeira.

No caso concreto, trata-se do suposto recebimento dissimulado de vantagens indevidas em espécie totalizado quase R\$

¹⁵⁵ PRADO, Luiz Regis. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012), In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 926, p. 401-436, dez. 2012.

40.000.000,00 – que **jamais** foram localizados, apreendidos ou periciados, repita-se.

Assim, na hipótese vertente, não há que se falar em suposto crime **autônomo** de lavagem de dinheiro

Isso porque o conflito aparente dos tipos penais de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, quando praticados pelo mesmo agente, é resolvido pelo *princípio da consunção*, havendo absorção do segundo pelo primeiro. Nesse sentido vem se manifestando a doutrina mais avisada.¹⁵⁶

O E. STF, ao julgar embargos infringentes na AP 470-MG, consignou que o ato de receber quantia por interposta pessoa **não** caracteriza o crime de lavagem de dinheiro, pois tal ato “*não pode ser considerado como idôneo para qualifica-lo como “ocultar”*”.¹⁵⁷

Em sentido semelhante, é a decisão proferida pela Colenda Corte Especial do E. STJ na AP 472-ES: “*as ações de, simplesmente, receber ou ter em depósito valores que sejam produtos dos crimes*

¹⁵⁶ “**Não há possibilidade de concurso material entre o delito de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro na hipótese em que o mesmo agente tenha praticado ambos os delitos.** Reconhecer a possibilidade de concurso material seria admitir uma dupla punição para o mesmo bem jurídico lesionado, por todas as razões já expostas. O fundamento essencial da exclusão punitiva do acusado do delito de lavagem de dinheiro reside no reconhecimento do fato posterior impune ou copenado, já que, frente ao concurso de leis (corrupção passiva e lavagem de dinheiro), resolve-se pelo princípio da consunção. A razão para a lavagem de dinheiro não ser punível quando praticada pelo autor do delito antecedente que proteja o mesmo bem jurídico baseia-se na ideia de que o branqueamento constitui uma forma de assegurar benefício obtido pelo crime prévio, não lesionando novo bem jurídico ou ampliando o dano sobre o mesmo (CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Da impossibilidade de cúmulo material entre o delito de corrupção e lavagem de dinheiro, In: PACELLI, Eugênio; CORDEIRO, Néfi; REIS, Sebastião (Coords.). **Direito penal e processual penal contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 39/47. Grifamos).

¹⁵⁷ STF, Pleno- AP 470 EI-sexto-MG, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 21.08.2014.

antecedentes não são suficientes para a configuração dessa figura típica".¹⁵⁸

Nesse ensejo, o E. STJ entendeu que os atos de “receber” ou “ter em depósito” valores de origem ilícita são **insuficientes** para caracterizar lavagem de dinheiro, a não ser que haja prova de que o agente o fez com a finalidade específica de *ocultar* ou *dissimular* a utilização desses valores.

É lícito concluir que a jurisprudência pátria corrobora a conclusão de que o suposto recebimento de vantagem indevida, ainda que por interpostas pessoas, **não** configura delito autônomo de lavagem de dinheiro.

Quanto às movimentações financeiras feitas pela empresa High End e seus sócios Luís Fernando Craveiro de Amorim e César Augusto Craveiro de Amorim, decisivo salientar que o apelante **nunca** foi responsável por essas movimentações, nunca foi sócio ou gestor dessa empresa, nem nunca foi conhecido dos sócios dela.

A sentença condenatória não logrou apresentar o mais débil arremedo de prova em sentido contrário.

Quanto ao recebimento de aparelho audiovisual no valor de R\$ 300.000,00 de Sérgio Cabral, tal fato **obviamente** não pode caracterizar os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro simultaneamente, sob pena de odioso *bis in idem*.

¹⁵⁸ STJ, Corte Especial, AP 472-ES, Min. Rel. Teori Zavascki, DJe 08.09.2011.

Resta incontestado, portanto, a atipicidade (objetiva e subjetiva) dos fatos imputados, face ao injusto de lavagem de dinheiro.

9. Da teratológica dosimetria da pena

A dosimetria da pena feita pela sentença condenatória é verdadeiro paradigma de **arbítrio** e **injustiça**, tendo resultado em pena estratosférica de quase um século de prisão.

Para tanto, o Juízo *a quo* **contrariou** o artigo 5º, XLVI e XLVII da Constituição da República, os artigos 59, 67 e 68 do Código Penal e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

De início, causa profunda **espécie** a invocação de 5 supostas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante como pretexto para fixar a pena-base dele em: (i) 8 anos e 3 meses de reclusão para cada crime de corrupção – correspondente a pouco mais do **quádruplo** do patamar mínimo legal (2 anos); (ii) 7 anos e 11 meses de reclusão para o delito de lavagem de dinheiro – correspondente a bem mais do **dobro** do patamar mínimo legal (3 anos); (iii) 6 anos e 8 meses de reclusão para o crime de pertinência à organização criminosa – correspondente a um pouco mais do **dobro** do patamar mínimo legal (3 anos).

Tais circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, motivação, circunstâncias e consequências do crime) consistem em juízos de valor – todos altamente **moralistas** e **subjetivos**, em tom que beira o panfletário – sobre a pessoa do apelante e sua atuação

funcional em cargos comissionados e mandatos eletivos como Vice-Governador e Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante, o deslocamento da relação autor-fato supostamente criminoso para mandato de Governador do Estado do Rio de Janeiro implica deduzir a culpabilidade do apelante a partir do cargo público por ele ocupado.

Inexiste relação entre o nível hierárquico do cargo público ocupado pelo agente e seu maior ou menor grau de culpabilidade individual: o Governador de Estado não age com culpabilidade maior do que o Vice-Governador de Estado, que por sua vez age com culpabilidade maior do que o Secretário de Estado, que por sua vez age com culpabilidade maior do que seu Chefe de Gabinete etc.

Nessa toada, a sentença condenatória **violou** a natureza subjetiva, personalíssima e intransferível da responsabilidade penal, decorrente do princípio constitucional da culpabilidade.¹⁵⁹

Como na esfera penal *inexiste* responsabilidade *objetiva* ou *por cargo público ocupado*, o fato de alguém ocupar determinado cargo em comissão, ou exercer determinado mandato eletivo, é circunstância **neutra**, que não deve influenciar a fixação da pena-base.

Ademais, o ilustre prolator da sentença condenatória **não** conhece o apelante pessoalmente, nem tem formação psicológica adequada para emitir juízos de valor sobre a personalidade do

¹⁵⁹ CERNICCHIARO, Luiz Vicente, COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal na Constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 89 e ss.

apelante, sua conduta funcional, motivação, apreço ou desprezo pelas instituições públicas e confiança do eleitorado etc.

A bem da verdade, a motivação da fixação da pena-base do apelante é **aparente**, servindo a qualquer condenação de Governador de Estado. Logo, ela é reprovada no teste criado pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence.¹⁶⁰

Outra ilegalidade da sentença condenatória é a invocação como circunstâncias judiciais desfavoráveis de aspectos – sujeito ativo servidor público etc. – que já configuram circunstâncias elementares dos tipos penais imputados.¹⁶¹

Ora, como é cediço, o aumento da pena-base requer motivação adequada, concreta e individualizada, conforme jurisprudência do E. STF:

“A aplicação da pena, em face do sistema normativo brasileiro, não pode converter-se em instrumento de opressão judicial nem traduzir exercício arbitrário de poder, eis que o magistrado sentenciante, em seu processo decisório, está necessariamente vinculado aos fatores e aos critérios, que, em matéria de dosimetria penal, limitam-lhe a prerrogativa de definir a pena aplicável ao condenado.

¹⁶⁰ “A melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial – que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular – é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum” (STF, 1ª Turma, HC 78.013-RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.03.1999).

¹⁶¹ “A ponderação das circunstâncias elementares do tipo no momento da aferição do cálculo da pena-base configura ofensa ao princípio do non bis in idem” (STF, 1ª Turma, HC 117.599-SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.02.2014).

Não se revela legítima, por isso mesmo, a operação judicial de dosimetria penal, quando o magistrado, na sentença, sem nela revelar a necessária base empírica eventualmente justificadora de suas conclusões, vem a definir, mediante fixação puramente arbitrária, a pena-base, exasperando-a de modo evidentemente excessivo, sem quaisquer outras considerações”.¹⁶²

A sentença condenatória também se omitiu quanto à obrigatória **compensação** entre as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante (primariedade, excelentes antecedentes etc.) com as 5 supostas circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 67 do CP).

Ademais, quanto à fração de aumento da pena-base, o entendimento do E. STJ é o seguinte:

“O entendimento desta Corte firmou-se também no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa”.¹⁶³

Assim, as 5 supostas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante deveriam ter levado ao aumento da pena-base na fração **total** de 5/6 sobre o mínimo legal.

¹⁶² STF, 2ª Turma, HC 96.590-SP, Rel. Min. Rel. Celso de Mello, DJe 04.12.2009.

¹⁶³ STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 762.047-SP, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca, DJe 26.08.2022.

Outra **ilegalidade** da sentença condenatória é o reconhecimento da circunstância agravante genérica do artigo 62, I do Código Penal.

A uma, pois inexistente nos autos o mais débil arremedo probatório sugerindo que o apelante “*promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*”.

A duas, porquanto a sentença condenatória, ao reconhecer essa agravante, fez uma referência totalmente sem pé nem cabeça: “*considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas*” (fl. 102). Aqui provavelmente houve *corte/cola* de trecho de outra sentença, que fez dosimetria da pena de colaborador premiado.

A três, porque como tal circunstância não foi imputada na denúncia, o apelante não teve oportunidade de se defender dela. Logo, nesse capítulo a sentença é **nula**, por violação da garantia da correlação entre acusação e sentença.¹⁶⁴

O mesmo se diga quanto ao reconhecimento da causa de aumento de pena do artigo 2º, § 3º da Lei nº. 12.850/2013, que **jamais** foi imputada no bojo da denúncia.

Também causa espécie o reconhecimento de suposta *continuidade delitiva* entre os crimes de corrupção imputados, que levou a sentença a aumentar as respectivas penas na fração de 2/3.

¹⁶⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Correlação entre acusação e sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 184 e ss.

Como a corrupção passiva é um *tipo misto alternativo e de conteúdo variado*, a consumação do crime ocorre quando o servidor público solicita vantagem indevida, ou aceita promessa dessa vantagem. O posterior recebimento da vantagem indevida é mero **exaurimento** do delito, havendo crime **único** de corrupção passiva.

O E. STJ já reafirmou que a corrupção passiva “*é um tipo penal misto alternativo que comporta as condutas de solicitar, receber ou aceitar, de modo que a prática de mais de uma delas importa em infração penal única*”, acrescentando o seguinte: “*a percepção dos valores exigidos é mero exaurimento do delito*”.¹⁶⁵

Vale dizer: quando o servidor solicita vantagem indevida, ou aceita promessa dessa vantagem, já está consumado delito **único** de corrupção passiva – pouco importando se a vantagem é paga ou não, se ela é paga em parcela única ou parcelada, quantas são as parcelas mensais etc.

Nesse exato sentido é relevante precedente da 1ª Seção Especializada desta E. Corte Regional Federal, ao julgar o mérito do processo originário nº. 0100523-32.2017.4.02.0000 (*Operação Cadeia Velha*).

Logo, a fração de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do CP) é manifestamente **inaplicável** ao caso concreto.

¹⁶⁵ STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no RHC 123.419-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02.09.2022.

Por fim, cumpre consignar a **ilegalidade** do estratosférico valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, a título de reparação dos danos causados pela infração (R\$ 39.105.292,42), a ser pago de forma solidária pelos apelantes.

Tal ilicitude decorre: (i) da omissão da sentença condenatória quanto ao **critério** adotado para se chegar a esse valor; (ii) da falta de realização de instrução **específica** sobre essa temática do valor mínimo para reparação dos danos *ex delicto*.

Nessa toada, o E. STJ entende que:

*“A fixação de valor mínimo para reparação dos danos (ainda que morais) exige: (I) pedido expresso na inicial; (II) indicação do montante pretendido; (III) realização de instrução específica a respeito do tema, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório”.*¹⁶⁶

De toda sorte, esse valor tem natureza meramente **simbólica**, considerando que o apelante possui patrimônio modesto, pois ele jamais cometeu qualquer crime.

10. Da conclusão e do pedido

Ante todo o exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente apelo, absolvendo-se o apelante por *“não constituir o fato infração penal”* (artigo 386, III do CPP).

¹⁶⁶ STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 2.015.778-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 04.11.2022.

Subsidiariamente, requer-se seja conhecido e parcialmente provido o presente apelo, desclassificando-se o crime de corrupção para aquele do artigo 350 do Código Eleitoral, com a subsequente declinação da competência em favor da Justiça Eleitoral (artigos 383 e 617 do CPP).

Por fim, requer-se a **rescisão** dos respectivos acordos de colaboração premiada de Jonas Lopes Neto e Jonas Lopes Jr., diante das mentiras comprovadas no tópico 4.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

Diogo Malan
OAB/RJ n.º 98.788

Flávio Mirza
OAB/RJ n.º 104.104

André Mirza
OAB/RJ n.º 155.273

Amanda Estefan
OAB/RJ n.º 198.053

Documentos:

01. Parecer técnico de Linguística Forense;
02. Declaração de voto do Desembargador Leandro Paulsen na ACR 5062286-04.2015.4.04.7000;
03. Certidão negativa da Receita Federal.